

**AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**LAIZ ZITKOSKI**

**O CONFLITO ENTRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E A LIBERDADE DO  
DIREITO DE CULTO E MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA**

**Juína-MT**

**2018**

**AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA**

**LAIZ ZITKOSKI**

**O CONFLITO ENTRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E A LIBERDADE DO  
DIREITO DE CULTO E MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Ajes - Faculdade do Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Mestre Givago Dias Mendes.

**Juína-MT**

**2018**

**AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA**

**DIREITO**

ZITKOSKI, Laiz. **O conflito entre o direito de propriedade e a liberdade do direito de culto e manifestação religiosa.** Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade do Vale do Juruena, Juína-MT, 2018.

**Data da Defesa: 13/07/2018**

**MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:**

---

**Presidente e Orientador: Professor Mestre Givago Dias Mendes**

AJES

---

**Membro Titular: Professor Mestre José Natanael Ferreira**

AJES

---

**Membro Titular: Professor Mestre Luis Fernando Moraes de Mello**

AJES

**Local:** Associação Juinense de Ensino Superior

AJES – Faculdade do Vale do Juruena

**AJES – Unidade Sede, Juína-MT**

## **DECLARAÇÃO DO AUTOR**

*Eu, Laiz Zitkoski, portadora da Cédula de Identidade – RG nº 2406549-8 SSP/MT, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 052.117.101-69, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica, didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado O CONFLITO ENTRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E A LIBERDADE DO DIREITO DE CULTO E MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA, pode ser parcialmente utilizado, desde que se faça referência à fonte e a autora.*

*Autorizo, ainda, a sua publicação pela Ajes, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e a autora.*

Juína-MT, 13 de Julho de 2018.

---

Laiz Zitkoski

A Deus, à minha família, em especial à minha mãe  
Leodete, pessoa a quem dedico todo o mérito de minhas  
conquistas pois sem seu apoio e amor a caminhada seria  
mais longa e dura, e a todos que estiveram ao meu lado  
nessa jornada.

## **AGRADECIMENTOS**

Esse trabalho não seria concluído sem a ajuda de algumas pessoas que foram de suma importância em minha trajetória acadêmica. De modo especial, agradeço ao meu ilustre orientador, o Professor Mestre Givago Dias Mendes, pelos seus ensinamentos, humildade e enorme competência.

Agradeço também a todos que colaboraram direta e indiretamente em minha jornada acadêmica, à instituição, e a todos os professores que tive ao longo dessa caminhada, pessoas à quem sou grata por todo aprendizado que me proporcionaram.

*Sem liberdade, o ser humano deprime, asfixia, perde  
o sentido existencial. Sem liberdade, ou ele se  
destrói ou destrói os outros.*

(Augusto Cury)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar acerca da colisão entre dois direitos fundamentais, sendo eles o direito de propriedade e a liberdade religiosa, mais especificadamente a liberdade do direito de culto e de manifestação religiosa, haja vista que em nossa sociedade existem inúmeros conflitos acerca desses direitos, envolvendo principalmente a poluição sonora e a perturbação do sossego dos proprietários vizinhos dos templos e casas religiosas. Neste sentido, a presente pesquisa expõe em um primeiro momento a parte histórica do direito de propriedade, os limites e garantias referentes a esse direito. Logo após, aborda sobre a liberdade religiosa e o desenvolvimento desse direito até chegar aos dias de hoje, em que o Brasil se caracteriza por ser um Estado laico, não podendo interferir nas relações religiosas, mas por outro lado tem o dever de assegurar que este direito seja efetivado. Desta forma, o trabalho aborda sobre a colisão de direitos fundamentais que é o tema central do trabalho. Essa colisão de direitos fundamentais, gera o problema sobre qual deles devem permanecer diante de uma situação conflituosa. É nesse sentido que surge a ponderação de princípios, que virá como uma hipótese de alternativa para a solução do problema com a utilização dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade em consonância com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, onde será analisado caso a caso, quais os problemas principais, e da forma mais harmoniosa possível, realizar a solução para o conflito, de modo que a resolução dos casos seja feita da forma menos gravosa, assegurando assim, a efetivação dos direitos fundamentais de todo cidadão.

**Palavras-chave:** Direito de Propriedade; Liberdade Religiosa; Conflito; Colisão de Direitos; Ponderação.

## **ABSTRACT**

The present work aims to address the collision between two fundamental rights, such as property rights and religious freedom, more specifically freedom of worship and religious manifestation, since there are numerous conflicts in our society about these rights. especially the noise pollution and disturbance of the quiet of the neighboring owners of temples and religious houses. In this sense, the present research exposes in a first moment the historical part of the property right, the limits and guarantees related to this right. He then approaches religious liberty and the development of this right up to the present day, in which Brazil is characterized as a secular State, and can not interfere in religious relations, but on the other hand it has a duty to ensure that this right. In this way, the work addresses the collision of fundamental rights that is the central theme of the work. This collision of fundamental rights raises the question of which of them should remain in a confrontational situation. It is in this sense that the consideration of principles arises, which will come as an alternative hypothesis to solve the problem with the use of the principles of Proportionality and Reasonability in line with the principle of Human Dignity, where it will be analyzed case by case , what are the main problems, and in the most harmonious way possible, to solve the conflict, so that the resolution of cases is done in the least burdensome way, thus ensuring the realization of the fundamental rights of all citizens.

**Keywords:** Property Law; Religious freedom; Conflict; Collision of Rights; Weighting.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1. DO DIREITO DE VIZINHANÇA.....</b>	<b>14</b>
1.1 DIREITO DE PROPRIEDADE: HISTÓRICO.....	14
1.2 FACULDADES DO PROPRIETÁRIO ( <i>JUS FRUENDI, JUS ABUTENDI, JUS UTENDI</i> ) .....	18
1.3 PROPRIEDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL .....	21
1.4 USO NOCIVO DA PROPRIEDADE .....	22
1.4.1 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE .....	24
1.5 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DE VIZINHANÇA .....	25
1.6 TEORIA DA PRÉ-OCUPAÇÃO .....	27
1.7 DIREITO DE PRIVACIDADE.....	28
1.7.1 INTIMIDADE .....	29
1.7.2 VIDA PRIVADA .....	30
1.7.3 HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS.....	31
<b>2 LIBERDADE RELIGIOSA .....</b>	<b>34</b>
2.1 LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL COLÔNIA .....	34
2.2 LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL IMPÉRIO .....	36
2.3 LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL REPÚBLICA .....	37
2.4 LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL .....	39
2.5 ESTADO LAICO .....	41
2.6 ASSISTÊNCIA RELIGIOSA .....	44
2.7 LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA .....	45
2.8 LIBERDADE DE CULTO .....	47
2.8.1 LIMITAÇÕES AO LIVRE EXERCÍCIO DO CULTO RELIGIOSO.....	48
2.8.2 LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA.....	49
<b>3 O CONFLITO ENTRE DIREITO DE PROPRIEDADE X LIBERDADE DO DIREITO DE CULTO E MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA.....</b>	<b>52</b>
3.1 CONFLITOS RELIGIOSOS NO MUNDO .....	53
3.1.1 ANTIGUIDADE (ROMA E GRÉCIA) – HISTÓRICO .....	53
3.1.2 IMPÉRIO ROMANO E INÍCIO DO CRISTIANISMO - HISTÓRICO .....	53

3.1.3 IDADE MÉDIA (ANO DE 600 AA 1453) - HISTÓRICO.....	54
3.1.4 IDADE MODERNA - HISTÓRICO .....	56
3.1.5 IDADE CONTEMPORÂNEA E A ERA DOS DIREITOS - HISTÓRICO.....	57
3.2 ATUALIDADE: CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	58
3.2.1 POLUIÇÃO SONORA E CULTOS RELIGIOSOS .....	58
3.2.2 DIREITO AO SOSSEGO E A LEI DO SILÊNCIO .....	61
3.2.3 O DIREITO DE VIZINHANÇA E AS DEMAIS MANIFESTAÇÕES RELIGIOSAS.....	63
3.2.4 LIMITAÇÕES E RESTRIÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	64
3.2.5 CASOS NOS TRIBUNAIS .....	66
<b>4 DA PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS COMO ALTERNATIVA AO PROBLEMA</b>	<b>72</b>
4.1 COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	72
4.2 CONCORRÊNCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	74
4.3 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE .....	75
4.4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	77
4.4.1 SUBPRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO.....	79
4.4.2 SUBPRINCÍPIO DA NECESSIDADE.....	79
4.4.3 SUBPRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO .....	80
4.5 PONDERAÇÃO.....	81
4.5.1 ALGUNS PARÂMETROS GERAIS PARA A PONDERAÇÃO.....	83
4.5.2 PONDERAÇÃO JUDICIAL.....	84
4.6 PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS NO CONFLITO ENTRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E A LIBERDADE DO DIREITO DE CULTO E DE MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA .....	86
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>89</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>90</b>

## INTRODUÇÃO

O Direito de Propriedade e a Liberdade Religiosa constituem dois direitos fundamentais e, no tema exposto, acabam por entrar em conflito, é nesse sentido que vem a dúvida sobre qual direito deve prevalecer.

É importante ressaltar que a legislação brasileira apresenta-se de forma harmoniosa diante desses direitos, estabelecendo limites e deveres acerca desses direitos, levando em conta de que são dois direitos fundamentais assegurados pela nossa Constituição e que devem serem respeitados.

Porém, mesmo com o aparato da legislação brasileira, surgem diversos conflitos acerca desses direitos, trazendo questões polêmicas que acabam por infringir algumas normas, ou até mesmo ferir ambos os direitos.

Cabe salientar que o Brasil, desde o advento da forma republicana, traz em seu sistema a separação da Igreja e do Estado, fazendo com que o país seja um Estado Laico, onde as pessoas possam ter a liberdade plena de escolha sobre a sua religião ou até mesmo irreligião, sendo que dessa forma, as manifestações religiosas ocorrem naturalmente e sem nenhuma intervenção estatal.

Nesse sentido, a abordagem do tema polêmico acerca do livre exercício de culto e de manifestação religiosa nas relações de vizinhança foi o objetivo principal do trabalho, pois ambos os direitos devem serem respeitados, levando em consideração as suas garantias e seus limites nessa relação.

O problema abordado no trabalho vem a ser o fato de que quando dois direitos fundamentais entram em conflito, qual deles deve prevalecer, ou seja, O Direito de Propriedade deve prevalecer sobre a Liberdade Religiosa nas relações de vizinhança?

Nesse diapasão, serão utilizados parâmetros norteadores para auxiliar na resolução dessa resposta e por conseguinte a utilização da ponderação como alternativa para a solução do problema.

O presente trabalho tem o objetivo de expor os conflitos gerados acerca do direito de vizinhança e a liberdade do livre exercício de culto e de manifestação religiosa, no âmbito dos direitos e limites que englobam essa relação social.

O trabalho será dividido em quatro capítulos, sendo que abordar-se-á em seu Primeiro Capítulo, o histórico do Direito de Propriedade, trazendo enfoque ao Direito de Vizinhança, seus institutos legais, garantias e limitações.

No segundo capítulo será abordada a Liberdade Religiosa, buscando mostrar os principais conflitos já ocorridos no Brasil sobre o tema, bem como, a evolução desse direito fundamental em nosso ordenamento jurídico e os limites a serem respeitados, partindo do pressuposto de que o Brasil é um Estado laico, em que o país não pode interferir nas relações religiosas, porém, tem o dever de assegurar o seu exercício aos adeptos.

O Terceiro Capítulo irá abordar o principal conflito existente acerca do livre exercício do culto e de manifestação religiosa no âmbito das relações de vizinhança, e as principais causas deste conflito.

No Quarto Capítulo, será explícito quais elementos são norteadores para a resolução de tais conflitos, tendo enfoque nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como principais elementos de direção para o legislador na decisão em que estiver em conflito dois direitos fundamentais, com observância ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana como uma forma de limite no exercício da ponderação.

## 1. DO DIREITO DE VIZINHANÇA

### 1.1 DIREITO DE PROPRIEDADE: HISTÓRICO

O instituto da propriedade sofreu inúmeras modificações até que se chegasse a concepção moderna de propriedade privada, sendo a história da propriedade uma grande implicação da organização política de variados povos.

Nas sociedades primitivas, por exemplo, não existia propriedade para os bens imóveis, somente existindo para os bens móveis como a vestimenta e os utensílios de uso pessoal, em que a propriedade imóvel era tratada como um bem da coletividade.

Esse fato se dá pelo motivo de que os homens primitivos viviam exclusivamente voltados a caça e pesca, bem como se alimentavam também com frutos silvestres, o que não aflorava a questão da apropriação do solo para cultivo próprio.

A noção de propriedade imóvel surge, então, a partir da época romana, no decorrer da história dessa sociedade, não sendo muito preciso o momento correto em que surge este instituto. É o que preceitua Silvio de Salvo Venosa:

É difícil precisar o momento em que surge, na sociedade romana, a primeira forma de propriedade territorial. Não é muito clara nas fontes a forma de propriedade comum na primitiva Roma. A noção de propriedade imobiliária individual, segundo algumas fontes, data da Lei das XII Tábuas. Nesse primeiro período do Direito Romano, o indivíduo recebia uma porção de terra que devia cultivar, mas, uma vez determinada a colheita, a terra voltava a ser coletiva.<sup>1</sup>

Nessa toada, a sociedade romana foi se desenvolvendo e, tratavam a propriedade como se fosse ligada à questão religiosa e à família, sendo que cada família vivia a cultuar seus próprios deuses.<sup>2</sup>

É importante ressaltar, que a propriedade privada, nesse período, era ligada diretamente à própria religião, sendo a religião voltada à família como uma espécie de culto dos próprios antepassados. Nesse contexto, César Fiuza menciona o seguinte relato:

---

<sup>1</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direitos reais**. 15.ed.- São Paulo: Atlas, 2015, p. 17.

<sup>2</sup> SANTANA, Thymom Brian Rocha. **Função Social da Propriedade: espaço urbano e forma jurídica como estruturas da (não) efetivação do direito no estado capitalista**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100134/tde-07092016-120426/pt-br.php>>. Acesso em: 26/04/2018, às: 09:50h.

Cada família cultuava seus próprios deuses, chamados “lares” ou *manes*. Nada mais eram que seus antepassados. Os romanos não acreditavam em céu. Os mortos continuavam vivendo, mas no mesmo território que haviam ocupado enquanto vivos. Daí a importância das terras familiares, solo sagrado em que se enterravam os ancestrais e se lhes prestava culto. Estando vinculada a esses sentimentos, era lógico que só se concebesse a propriedade em solo romano.<sup>3</sup>

No entanto, na Idade Média, com a invasão bárbara, os pequenos proprietários tiveram que entregar as suas pequenas terras nas mãos dos grandes senhores, passando então, o instituto da propriedade a ser nada menos que o sinônimo do poder, estando diretamente ligada à soberania nacional, em que os pequenos proprietários passavam a ser o que se chamava de vassalos, ou seja, continuavam a usufruir da terra mas em favor dos grandes senhores, rendendo-lhes homenagem e tributo.<sup>4</sup>

Já no Direito Canônico, surge a ideia de que o homem tem direito a propriedade, sendo esta uma garantia de liberdade individual. Sobre o assunto, Silvio de Salvo Venosa aduz:

A partir do século XVIII, a escola do direito natural passa a reclamar leis que definam a propriedade. A Revolução Francesa recepciona a ideia romana. O Código de Napoleão, como consequência, traça a conhecida concepção extremamente individualista do instituto no art. 544: “*a propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas do modo mais absoluto, desde que não se faça uso proibido pelas leis ou regulamentos*”. Como sabido, esse Código e as ideias da Revolução repercutiram em todos os ordenamentos que se modelaram no Código Civil francês, incluindo-se a grande maioria dos códigos latino-americanos.<sup>5</sup>

Porém, esse sentido individualista, acaba por perder força em meados do século XIX, sendo buscado então, o sentido social da propriedade, advindos da revolução e desenvolvimento industrial do século.

A partir de então, começa a surgir a ideia da função social da propriedade, ou seja, a propriedade não pode ser adquirida contra as aspirações sociais, sendo que existe em função da coletividade.

---

<sup>3</sup> FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 13 ed.. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 755.

<sup>4</sup> VÍCOLA, Nivaldo Sebastião. **A propriedade urbana no Brasil**. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-27032008-164913/pt-br.php>>. Acesso em: 26/04/2018, às: 10:55h.

<sup>5</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direitos reais**. 15.ed.- São Paulo: Atlas, 2015, p. 171.

Destarte, acabou-se por limitar-se o uso e gozo de determinada pessoa sobre a propriedade, ficando esta, impedida de usá-la em malefício da coletividade, sendo obrigada a utilizar a propriedade em função das demandas da sociedade como um todo.

No que diz respeito a história da terra no Brasil, é de suma importância a menção da influência do Direito Português, já que o domínio das terras brasileiras foi primeiramente do Império de Portugal, passando depois ao Império do Brasil e deste, à República.<sup>6</sup>

Nesse sentido, em Portugal, desde a Lei Régia de 26.06.1375, que estabelecia aos proprietários que se não adotassem determinações para proveito das terras deveriam doá-las a quem as cultivassem, vinha sendo adotado um sistema, justamente com o objetivo de repovoar os terrenos abandonados em razão de conflitos ou dificuldades de permanecer na terra e cultivá-la, sendo tal sistema denominado de sistema sesmarial, em que visava compelir os proprietários a permanecerem nas terras e cultivá-las, tendo em vista a carência de alimentos e o êxodo rural, situações bastante preocupantes na época.<sup>7</sup>

Nesse contexto, o Tratado de Tordesilhas foi assinado no ano de 1494, por D. João, rei de Portugal e por D. Fernando e D. Isabel, reis da Espanha, em que as duas maiores potências mundiais da época acordaram que as terras descobertas no mundo seriam de quem as descobrisse, traçando para isso uma linha imaginária do Polo Ártico ao Polo Antártico, sendo que as terras encontradas à direita da linha traçada seriam de Portugal, e as encontradas à esquerda seriam da Espanha.<sup>8</sup>

Segundo Benedito Ferreira Marques, o Tratado de Tordesilhas foi um marco de grande importância na formação fundiária do Brasil, sendo este homologado pelo Papa Júlio II, apesar de haverem controvérsias de outros autores que digam que tal homologação fora dada pelo Papa Alexandre VI. Esse tratado dividia entre Portugal e Espanha o direito sobre as terras descobertas, como já mencionado acima, com o intuito de resolver os conflitos relativos as terras que os exploradores haviam descoberto. Nessa perspectiva, o domínio das terras brasileiras foi aderido primeiramente pelo Império de Portugal, passando depois ao Império do Brasil e deste, a República.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual didático de direito agrário**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 37.

<sup>7</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual didático de direito agrário**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 37.

<sup>8</sup> MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 10. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012, p. 21.

<sup>9</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual didático de direito agrário**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 37.

Tantas eram as terras descobertas por Portugal que o governo se deparou com um grande problema, conseguir assegurar o domínio das novas terras. Com isso, o governo decidiu doar extensas faixas de terras aos amigos do Rei, denominadas Capitânicas.<sup>10</sup> Para melhor entendimento, mister se faz o conceito de Capitânicas Hereditárias, vejamos o que aduz Edson Ferreira de Carvalho:

As capitânicas consistiam em imensa faixa territorial com frente para o mar medindo 50 léguas de extensão em direção ao interior. Essas capitânicas eram transmitidas em herança, daí a denominação “*capitânicas hereditárias*”, origem e símbolo dos colossais latifúndios do país.<sup>11</sup>

Assim, nota-se que as capitânicas hereditárias receberam esse nome pelo fato de que eram passadas de pai para filho, ou seja, como herança dos latifundiários.

A partir daí, inicia-se o regime sesmarial no Brasil. Esse regime já era implantado em Portugal, e tinha como objetivo a distribuição de glebas terra aos sesmeiros e consequentemente a ocupação exploração da terra, dadas a quem tivesse o capital e a pudessem explorá-las.<sup>12</sup>

Segundo Edson Ferreira de Carvalho, o território brasileiro foi loteado a fim de garantir o seu povoamento o defender o território da ambição de outras nações. Assim, foi dividido o território em 5 capitânicas outorgadas a 12 donatários que detinham o poder de distribuir as dadas de terra a quem assim desejasse.<sup>13</sup>

Nesse sentido, a implantação do sistema sesmarial no Brasil acabou por beneficiar apenas as pessoas privilegiadas economicamente que era quem poderia permanecer e cultivar a terra, excluindo o trabalhador rural, que por sua vez acabava trabalhando em regime de servidão ou quase que regime de escravidão para os sesmeiros.

Assim, o quadro em que se encontra a distribuição de terras no Brasil, pode-se dizer que é reflexo dos grandes latifundiários do Brasil-Colônia.<sup>14</sup>

Desde então, grandes foram as transformações relativas a aquisição e utilização das terras em nosso ordenamento jurídico, de modo que o proprietário passou a possuir maiores

---

<sup>10</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual didático de direito agrário**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 38.

<sup>11</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual didático de direito agrário**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 38.

<sup>12</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. 2ª ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002, p.354.

<sup>13</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual didático de direito agrário**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 40.

<sup>14</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual didático de direito agrário**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 40.

direitos em relação a propriedade. Atualmente, o Código Civil de 2002, em consonância com a Constituição Federal, dispõe sobre os direitos da propriedade de modo a pautar o uso do proprietário de acordo com o bem da coletividade. Vejamos:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§1.º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§2.º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§3.º O proprietário pode ser privado da coisa, no caso de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§4.º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.<sup>15</sup>

No contexto em que vivemos hoje, fica claro que o legislador, ao preceituar sobre o instituto da propriedade, preserva e assevera a efetivação da função social da propriedade em decorrência do uso e gozo da propriedade, sempre levando em conta a ideia de produtividade e bem-estar social.

## 1.2 FACULDADES DO PROPRIETÁRIO ( *JUS FRUENDI*, *JUS ABUTENDI*, *JUS UTENDI*)

O direito de propriedade, se caracteriza por ser um dos mais importantes direitos subjetivos, variando de país em país, em que o proprietário possui o direito de usar, gozar e dispor de sua propriedade. Assim, leciona Rodrigo César Rebello Pinho:

O direito de propriedade, de acordo com a legislação civil, consiste na *faculdade* de usar, gozar e dispor *da coisa*, e o direito de *reavê-la* do poder de quem quer que injustamente a possua ou *detenha* (CC, art. 1.228). Consiste no direito de utilizar a coisa de acordo com a sua vontade, com a exclusão de terceiros, de colher os frutos da coisa e de explorá-la economicamente no direito de vender ou doar a coisa (*jus utendi, fruendi e abutendi*). Em termos de direito constitucional, o direito de propriedade é mais amplo, abrangendo qualquer direito de conteúdo patrimonial, econômico, tudo que possa ser convertido em dinheiro, alcançando créditos e

<sup>15</sup> BRASIL, Código Civil de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) >. Acesso em: 14/03/2018, às: 16:00

direitos pessoais. Sem a extensão dessa tutela, direitos pessoais de natureza econômica poderiam ser desapropriados sem o pagamento de qualquer indenização, o que seria um absurdo.<sup>16</sup>

Por essa razão, devem os demais indivíduos respeitarem esse direito, sendo que necessita também, que o proprietário exerça a função social da propriedade para que o direito em questão seja concretizado. Nesse sentido, preceitua Carlos Roberto Gonçalves:

Num sentido amplo, pois, o direito de propriedade recai tanto sobre coisas corpóreas como incorpóreas. Quando recai exclusivamente sobre coisas corpóreas tem a denominação peculiar de domínio, expressão oriunda de *domare*, significando sujeitar ou dominar, correspondendo à ideia de senhor ou *dominus*. A noção de propriedade “mostra-se destarte, mais ampla e mais compreensiva do que a de domínio. Aquela representa o gênero de que este vem a ser a espécie.”<sup>17</sup>

No que diz respeito ao elemento *jus utendi*, ou direito de usar da propriedade, pode-se dizer, que consiste na utilização da propriedade da maneira que o proprietário entender conveniente. Esse elemento permite também, que o proprietário deixe de usar a coisa, podendo utilizar-se dela quando lhe achar apropriado, desde que exerça a sua função social e obedeça aos limites da propriedade.

O elemento *jus fruendi*, mais conhecido como o direito de gozar ou usufruir, diz respeito ao direito que o proprietário possui de aproveitar-se economicamente dos frutos inerentes da propriedade.

Já o elemento *jus abutendi*, ou o direito de dispor da coisa, vem a ser o direito exclusivo do proprietário de dispor, transferir ou alienar a propriedade a qualquer momento, não podendo ser confundido como forma de abusar ou destruir a coisa pelo fato de a possuir, sendo que a própria Constituição assegura que a propriedade deve ser utilizada de acordo com o bem-estar social.

Um outro elemento constitutivo da propriedade, diz respeito ao direito de reaver a coisa (*rei vindicatio*), que nada mais é do que o direito que o proprietário possui, de reivindicar a coisa, de quem a possua ou detenha de forma injusta. Elemento esse que se concretiza através da ação reivindicatória, que se caracteriza por ser um instrumento judicial, tendo por finalidade a restituição da coisa.

---

<sup>16</sup> PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e direitos fundamentais**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 126.

<sup>17</sup> GONÇAVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das coisas**. Volume 5. 9. Ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 229.

Nesse contexto, convém observar a menção de Flávio Tartuce, vejamos:

Por tal divisão, uma pessoa pode ser o titular (o proprietário) tendo o bem registrado em seu nome ao mesmo tempo em que outra pessoa possui os atributos de usar, gozar e até dispor daquele bem em virtude de um negócio jurídico. Isso ocorre no usufruto, na superfície, na servidão, no uso, no direito real de habitação, nas concessões especiais, no direito do promitente comprador do imóvel, no penhor, na hipoteca e na anticrese. Em suma, se o domínio útil e a nua-propriedade pertencerem à mesma pessoa, haverá propriedade plena. Caso contrário, haverá propriedade restrita.<sup>18</sup>

No que se refere a classificação da propriedade, podemos classificar ela em: a) Propriedade Plena; b) Propriedade Limitada ou Restrita; c) Nua-Propriedade; d) Domínio útil.

A Propriedade Plena, possibilita que o proprietário tenha consigo, o direito de gozar, usar, dispor e reivindicar a coisa, ficando a ele conferido todos os direitos inerentes à propriedade, sem que outra pessoa possua qualquer direito referente a sua propriedade.<sup>19</sup>

A Propriedade Limitada ou Restrita, ocorre quando incide sobre a propriedade algum tipo de restrição. Isso acontece quando a propriedade for resolúvel, ou caso de hipoteca, sendo que nem todos os atributos inerentes ao proprietário serão de uma determinada pessoa, podendo sobre ela recair direitos de terceiros, ou seja, o titular do domínio transfere a outrem o exercício de qualquer das faculdades, não sendo o caso de dispor da coisa.<sup>20</sup>

A Nua-Propriedade, se caracteriza por ser o elemento da titularidade, em que o proprietário possui o bem em seu nome, correspondendo ao fato de possuir os atributos de uso e de fruição da coisa.<sup>21</sup>

Já no que diz respeito ao Domínio Útil, este diz respeito ao fato de estarem presentes os atributos de usar, gozar e dispor da coisa, ou seja, conforme a pessoa detém algum desses atributos, recebe uma denominação diferente. Essa situação ocorre, principalmente, nos casos de servidão, usufruto, etc.<sup>22</sup>

---

<sup>18</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil, Direito das Coisas**. Vol. 4 . 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 84.

<sup>19</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**. Vol . 2; Coordenador Pedro Lenza. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 485.

<sup>20</sup> CAMPOS, Márcio Vergo. **Apontamentos sobre a função social do direito de propriedade**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5842>>. Acesso em: 26/04/2018, às: 11:22h.

<sup>21</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** – Vol. IV, 25. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 241.

<sup>22</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito das Coisas**. Vol. 4. 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 84.

Segundo Flávio Tartuce, fica claro que o conceito de domínio e de propriedade chegam muito próximo, não havendo quase razões para distinção, tendo em vista que o Código Civil de 2002 adota o princípio da operabilidade, tendo como principal característica a facilitação do direito na aplicação do caso concreto.<sup>23</sup> Assim, o princípio da operabilidade tem como essência a aplicação do direito de forma facilitadora, ou seja, de forma simples, buscando a aplicação do direito na solução do caso concreto de forma mais efetiva, afastando portanto, a complexidade no momento de aplicação do direito.<sup>24</sup>

### 1.3 PROPRIEDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito da propriedade está entre os direitos individuais e coletivos, assegurados pela Constituição de 1988 como direitos fundamentais inerentes ao homem. Tais direitos são definidos como um conjunto de direitos que buscam a efetivação da garantia do respeito à dignidade humana, sendo estes, invioláveis.

José Afonso da Silva, aduz a seguinte ideia:

O regime jurídico da propriedade tem seu fundamento na Constituição. Esta garante o direito de propriedade, desde que este atenda sua função social. Se diz: *é garantido o direito de propriedade* (art. 5º, XXII) e *a propriedade atenderá a sua função social* (art. 5º, XXIII), não há como escapar ao sentido de que só garante o direito da propriedade que atenda sua função social. A própria Constituição dá consequência disso quando autoriza a desapropriação, com pagamento mediante título, de propriedade que não cumpra sua função social (arts. 182, §4º, e 184).<sup>25</sup>

É importante ressaltar que o direito de propriedade não é absoluto, visto que, nos casos de utilidade pública, a propriedade pode ser desapropriada, sendo que nos casos em que a propriedade esteja cumprindo com a sua função social, poderá ser paga indenização pela desapropriação.

Portanto, é regra de que a propriedade, para que seja assegurada ao cidadão, deve estar atendendo a função social da propriedade. Nesse contexto, Pedro Lenza menciona:

---

<sup>23</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito das Coisas**. Vol. 4 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 84.

<sup>24</sup> Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. Vol. 10. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012, p.42.

<sup>25</sup> DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014, p. 272.

[...] Por outro lado, caso a propriedade não esteja atendendo a sua função social, poderá haver a chamada desapropriação-sanção pelo Município com pagamentos em títulos da dívida pública (art. 182, § 4º, III) ou com títulos da dívida agrária, pela União Federal, para fins de reforma agrária (art. 184), não abrangendo, nesta última hipótese de desapropriação para fins de reforma agrária, a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, e não tendo o seu proprietário outra, e a propriedade produtiva (art. 185, I e II).<sup>26</sup>

Vale ressaltar, que em casos de iminente perigo público, a propriedade poderá ser restringida através de requisição. Nesse caso o Poder Público poderá utilizar da propriedade e pagar indenização ao proprietário, se acaso houver algum tipo de dano.

Destarte, o Direito de Propriedade constitui o direito mais amplo do indivíduo em relação a coisa, que se visto isoladamente poderia ser classificado como um direito absoluto, o que não é o caso, de modo que há algumas restrições com relação ao proprietário em detenção da coisa.

#### 1.4 USO NOCIVO DA PROPRIEDADE

O Uso Nocivo da Propriedade diz respeito a todas as ações que causam o desconforto, prejuízo ou até mesmo infringe a segurança e saúde do proprietário ou possuidor do imóvel vizinho, provocados pelo mau uso da propriedade em vizinhança.

Em se tratando de mau uso da propriedade, Sílvio de Salvo Venosa, em seu livro de Direitos Reais, assegura:

O homem que vive na cidade não pode ali pretender igual sossego ao daquele que escolheu habitar no campo. Da mesma forma, as exigências edilícias urbanas serão muito maiores do que as rurais. Contudo, na prática, não é simples definir quando e como uma propriedade ou coisa está sendo utilizada anormal ou nocivamente para a vizinhança. Enfatizemos, como visto, que a vizinhança não se confunde com contiguidade. Os atos de vizinhança são todos os que atingem um número mais ou menos amplo de imóveis em determinada área, ou apenas o prédio ou algum prédio vizinho. O aspecto legal não pode ser delimitado previamente. Não se afasta também a intervenção de órgãos públicos e privados na defesa da vizinhança, nem a atividade do Ministério Público, com os instrumentos legais que lhes são conferidos, mormente tendo em vista a nova lei protetiva do consumidos e do meio ambiente.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 895.

<sup>27</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direitos reais**. 15.ed.- São Paulo: Atlas, 2015, p. 306/307.

Um aspecto importante com relação ao uso anormal da propriedade, se diz respeito à caracterização do mau uso ou não, ou seja, para que seja determinada a existência, deve-se ater, principalmente a natureza da utilização e a localização do prédio.

Desse modo, se a propriedade se localiza em um local onde são destinados a bares noturnos por exemplo, a tolerância ao barulho deve ser um pouco maior do que se fosse localizado em um bairro residencial.

Essa divisão das edificações por zonas, nas áreas urbanas, acontece por meio do Estatuto da Cidade, que trata do plano diretor, onde vai se levar em conta as exigências fundamentais do ser humano, como a qualidade de vida e o desenvolvimento de atividades econômicas.

É importante ressaltar, que os incômodos ou prejuízos causados pela vizinhança, pode gerar a proposição de ações judiciais. Se acaso já houver causado prejuízo, como a emissão de gases poluentes ou danificação da propriedade, a solução cabível para esse caso seria a ação indenizatória, não se afastando o pedido de danos morais.<sup>28</sup>

Em se tratando de ações típicas de vizinhança Silvio de Salvo Venosa leciona:

As ações típicas de vizinhança, aquelas nas quais se colima a cessação do estorvo, são imprescritíveis, porque podem ser propostas enquanto perdurar o ato turbativo. Esse direito de ação se conceitua como *facultativo* ou *protestativo*, tal como o de extinguir condomínio, possível enquanto condomínio houver [...]. Cessada a turbação, a ação é exclusivamente indenizatória, iniciando-se daí o prazo prescricional ordinário para as ações pessoais, prazo esse que passa a ser geral no Código em vigor.<sup>29</sup>

Dentre as demandas judiciais fundadas pelo mau uso da propriedade, são possíveis a Ação de Obrigação de fazer ou de não fazer, a Ação de reparação de danos, a Ação demolitória, a Ação de nunciação de obra nova e a Ação de dano infecto.<sup>30</sup>

É importante salientar, que quando ocorre o conflito de vizinhança é preciso que o ato praticado cause prejuízos ou incômodos ao morador vizinho.

---

<sup>28</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**. Vol . 2; Coordenador Pedro Lenza. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 497.

<sup>29</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direitos reais**. 15.ed.- São Paulo: Atlas, 2015, p. 306.

<sup>30</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**. Vol . 2; Coordenador Pedro Lenza. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 497.

Sendo assim, são estipulados pelo direito de vizinhança, alguns limites a serem cumpridos pelos vizinhos, de modo a determinar o uso da propriedade de forma correta, atingindo assim, a função social da propriedade, que se caracteriza por ser o elemento essencial para se caracterizar o proprietário como merecedor da propriedade.

#### 1.4.1 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A função social da propriedade, princípio vinculado a um projeto de sociedade igualitária, nada mais é do que o elemento constitutivo que determina ao proprietário da coisa, que a utilize, em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam evitadas qualquer forma de poluição do ar e das águas, bem como, que sejam preservadas, a flora, a fauna, o equilíbrio ecológico, as belezas naturais e o patrimônio histórico e artístico.<sup>31</sup>

Vale ressaltar, que tal princípio é assegurado pela Constituição Federal e o Código Civil de 2002, onde prevê que a propriedade deixe de ser um direito subjetivo do proprietário e passe a assumir uma função social de uso de bem comum de toda a sociedade, tendo em vista que se trata de um princípio orientador da propriedade, onde estabelece limitações com relação ao direito de uso da propriedade.

Sendo assim, Carlos Roberto Gonçalves aduz:

O princípio da *função social* da propriedade tem controvertida origem. Teria sido, segundo alguns, formulado por AUGUSTO COMTE e postulada por LÉON DUGUIT, no começo do aludido século. Em virtude da influência que a sua obra exerceu nos autores latinos, DUGUIT é considerado o precursor da ideia de que os direitos só se justificam pela missão social para a qual devem contribuir e, portanto, que o proprietário deve comportar-se e ser considerado, quanto à gestão dos seus bens, como um funcionário.<sup>32</sup>

Neste sentido, quando há conflito entre o direito público e o direito privado, no âmbito do direito de propriedade, é mister que se faça prevalecer o interesse público, justamente pela supremacia dos interesses públicos sobre os privados e pela função social da propriedade.

---

<sup>31</sup> CAMPOS, Márcio Vergo. **Apontamentos sobre a função social do direito de propriedade**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5842>>. Acesso em: 26/04/2018, às: 11:59.

<sup>32</sup> GONÇAVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das coisas**, volume 5. 9. Ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 244.

Nessa toada, o proprietário tem a missão de cumprir com esse princípio e, desse modo, será protegido pelo direito, e se assim não o fizer, cabe ao Poder Público interferir diante de seus atos, impondo que estes sejam cumpridos de acordo com a prevalência do dever de preservar a propriedade promovendo, assim, a vida digna a sociedade e o bem estar às presentes e futuras gerações.

Com relação aos interesses sociais e à função social da propriedade, Flávio Tartuce preceitua:

[...] a função social pode se confundir com o próprio conceito de propriedade, diante de um caráter inafastável de acompanhamento, [...] a propriedade deve sempre atender aos interesses sociais, ao que almeja o bem comum evidenciando-se a uma destinação positiva que deve ser dada à coisa. Nessa esteira, pode-se afirmar que a propriedade é função social.<sup>33</sup>

Nessa toada, é importante lembrar que o Código Civil de 2002, além da função social, ainda trata da função socioambiental da propriedade, levando em conta a preocupação com o meio ambiente natural e cultural.

A Constituição Federal, protege o meio ambiente como sendo um bem difuso que visa principalmente a sadia qualidade de vida, bem como a proteção dos direitos transgeracionais e intergeracionais.

É importante salientar, que a proteção à propriedade e, conseqüentemente, ao meio ambiente, vem acompanhada da responsabilização civil dos proprietários que venham a causar algum dano à propriedade ou ao meio ambiente.

## 1.5 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DE VIZINHANÇA

A principal característica do Direito de Vizinhança é o estabelecimento do uso da propriedade pelos proprietários, com o fim de determinar as limitações ou restrições quanto ao uso da propriedade para que não cause prejuízos e nem desconforto entre os proprietários vizinhos.

Nesse sentido, assegura Sílvio de Salvo Venosa:

---

<sup>33</sup>TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito das Coisas**, v. 4. 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 86.

Os incômodos, desconfortos e prejuízos decorrentes desses fatos e atos são origem a duas modalidades de atitudes do proprietário ou possuidor, conforme suas respectivas consequências, que se refletem em duas categorias de ações judiciais. Se já houve efetivo prejuízo decorrente da vizinhança: queda de objeto sobre terreno vizinho, danificando propriedade; emissão de gases poluentes durante determinado período, afetando a saúde e a coisa do vizinho; descarga de esgotos sobre outro prédio etc., a solução pode ser somente a ação indenizatória, na qual se apurarão perdas e danos, mormente se já cessou a turbação ou moléstia. Essa ação buscará a reposição de valor equivalente, tanto quanto possível, ao prejuízo sofrido. Não se afasta da indenização, evidentemente, o dano exclusivamente moral. Os incômodos anormais de vizinhança também podem desaguar nos danos de natureza moral. A situação aproxima-se da responsabilidade civil aquiliana e muitas vezes com ela se confunde, porque presentes os requisitos do art. 186 do Código Civil, com culpa lato sensu.<sup>34</sup>

Sendo assim, quando ocorrido conflitos entre vizinhos, envolvendo barulhos ou desconfortos em determinada propriedade, para buscar a solução e reparação dos danos, o proprietário pode utilizar-se do mecanismo jurídico da ação indenizatória, que tem como intuito a reparação dos danos causados.

Vale ressaltar, que quando se trata de uma situação presente e que causa prejuízos a segurança, sossego e até mesmo a saúde do proprietário vizinho, o remédio processual, que será utilizado para a resolução do conflito, será a ação de obrigação de fazer ou não fazer com cominação de multa diária. Por consequência, essa ação se caracteriza por ser de cunho cominatório, com indenização ao final.

É importante ressaltar que o Direito de Vizinhança não busca vantagens para algum proprietário. O principal objetivo é evitar que se aconteçam ações que venham a causar prejuízo para algum vizinho. Nesta toada, Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho aduz:

Uma outra característica do direito de vizinhança é que nesse tema não se busca criar vantagens para os proprietários, para qualquer prédio, ao contrário, visa-se tão-somente a evitar prejuízos. Daí essas restrições serem denominadas pela doutrina restrições defensivas. As restrições, no direito civil, podem decorrer também da autonomia privada. Como exemplo de restrição negocial, nós temos as servidões que, ao contrário do direito de vizinhança, visam a conferir justamente maiores vantagens para os proprietários, para os prédios dominantes. A servidão, portanto, se distingue do direito de vizinhança, seja pela fonte, seja pela finalidade. Pela fonte, porque as servidões têm sempre fonte convencional ou contratual; e pela finalidade, porque as servidões visam à criação de vantagem para a propriedade dominante, enquanto que a vizinhança surge sempre da lei, por meio de normas imperativas que visam a evitar prejuízos.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direitos reais**. 15.ed.- São Paulo: Atlas, 2015, p. 302.

<sup>35</sup> FILHO, Carlos Roberto do Rêgo Monteiro. Disponível em:

<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/anais\\_onovocodigocivil/anais\\_especial\\_2/Anais\\_Parte\\_II\\_revistaemerj\\_158.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_2/Anais_Parte_II_revistaemerj_158.pdf)>. Acesso em: 06/11/2017, às: 12:50h.

Como fora mencionado, a servidão se distingue do direito de vizinhança, de modo que a servidão é direito real sobre imóvel alheio que se constitui em proveito de um prédio, chamado de dominante, sobre outro, denominado serviente, em que decorre sempre de ato de vontade, com o intuito de facilitar ou tornar mais útil a propriedade do prédio vizinho. Por outro lado, o direito de vizinhança tem como objetivo evitar danos entre vizinhos, tendo como base regulamentos ou imposições legais, procurando coibir algumas interferências na propriedade do vizinho através das normas que compõem seu assunto principal que é o Direito de Propriedade.<sup>36</sup>

## 1.6 TEORIA DA PRÉ-OCUPAÇÃO

Muitas são as teorias abordadas para explicar o direito do proprietário sobre a coisa, sendo que uma das teorias de bastante conflito sobre esse direito é a Teoria da Pré-Ocupação, que trata basicamente do direito privilegiado que determinado proprietário possui de utilização sobre a coisa, pelo simples fato de haver adquirido sua propriedade antes dos outros vizinhos.

Porém, além de muito abordada e questionada, essa teoria não confere ao proprietário um direito absoluto sobre a coisa.

Desse modo, leciona Silvio de Salvo Venosa:

A chamada pré-ocupação, tantas vezes trazida à baila nos julgamentos no passado, não confere também direito absoluto. Não é pelo fato de uma indústria ter-se instalado em local ermo, posteriormente urbanizado, que lhe dará o direito de emitir gases poluentes, sem a devida filtragem, por exemplo. A maior dificuldade é estabelecer o limite de suportabilidade ou tolerabilidade, apontadas inclusive no Código de 2002.<sup>37</sup>

Sendo assim, fica claro que não é pelo fato de que o proprietário da coisa está residindo há mais tempo no local que terá o direito de infringir o direito alheio. Isso decorre dos limites decorrentes da propriedade em si.

---

<sup>36</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito das coisas**. Volume 4. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 410

<sup>37</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direitos reais**. 15.ed.- São Paulo: Atlas, 2015, p. 307.

## 1.7 DIREITO DE PRIVACIDADE

Partindo do pressuposto de que o Direito de Vizinhança impõe limites e restrições ao exercício do direito de propriedade, fica claro de que estão presentes nos direitos de vizinhança o resguardo a segurança, higiene, saúde e sossego do proprietário.<sup>38</sup> Assim, o direito à privacidade está diretamente ligado ao direito de vizinhança, se caracterizando por ser um direito fundamental, e que desde a formação das sociedades existe a preocupação do homem em privar a sua intimidade das perturbações alheias, assegurando o direito ao sossego das pessoas.

Dessa maneira, importante se faz a menção do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, em que garante a inviolabilidade do direito de privacidade a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, vejamos:

Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.<sup>39</sup>

Esse direito se caracteriza por ser explanado de forma ampla, assegurando o direito a todas as manifestações da vida íntima, privada e da personalidade dos indivíduos. Assim, o texto constitucional deixa claro que se esse direito for violado, o prejudicado terá direito a indenização pelo dano decorrente desta violação.

Dessa maneira, assegura Edmilson Farias:

Tais direitos são hoje, entendidos como a concreção histórica do princípio da dignidade humana. Ao assegurar um mínimo de respeito ao homem só pelo fato de ser homem, o princípio coadunou-se com a valorização da pessoa humana, portadora de valores éticos insuprimíveis, tais como a dignidade, a autonomia e a liberdade. A pessoa é uma categoria histórica, ou seja, sua valorização, como ser humano, independente da comunidade, grupo ou classe social a que pertença e é fruto do desenvolvimento da civilização humana.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito das coisas**. Volume 4. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 251.

<sup>39</sup> BRASIL, República Federativa, Constituição Federal de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: 18/03/2018, às: 12:40h.

<sup>40</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos – A honra, a intimidade e a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. Ed. Atual. Porto Alegre: Fabris, 2000, p. 137.

Como ressaltado acima, o direito à privacidade quando não respeitado, fere também o princípio da dignidade humana, pois todo ser humano deve ser respeitado em sua integridade, para que seja garantida a valoração integral do ser humano na vida em sociedade.

Outro importante aspecto acerca da violação da privacidade, diz respeito ao direito de indenização por dano material ou moral, que é assegurado pela Constituição, constituindo, em algumas hipóteses, ilícito penal, que pode portanto, sofrer demanda judicial.

Nesse sentido, para que seja preservada o bem-estar nas relações de vizinhança, é fundamental que haja tolerância mutua dos proprietários entre si para que seja efetivado o direito de propriedade em consonância com os demais direitos assegurados aos cidadãos.

Cumprе salientar que a privacidade abrange todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade do ser humanos, mais precisamente o direito a intimidade, vida privada e honra das pessoas, que será tratado no decorrer desse capítulo.

### 1.7.1 INTIMIDADE

O direito a intimidade está diretamente ligado ao direito de privacidade, em especial ao direito ao silêncio dos proprietários nas relações de vizinhança, em que corresponde a vida secreta do indivíduo, tendo este, o direito de evitar os demais, tendo também o poder de evitar que terceiros tenham conhecimento do que ocorre em sua vida e intimidade.

O direito de não ser perturbado é correlato do direito de vizinhança, nascendo naturalmente com o direito a intimidade e privacidade assegurados pelo artigo 5º, inciso X da Constituição Federal. Corresponde a um direito de interdição da ação dos outros, justamente por compor a sadia qualidade de vida.

Para compreender esses aspectos, necessário se faz o entendimento do que seria o direito a intimidade como um todo, de modo que esse direito acaba por abranger em sentido restrito, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo da correspondência e o segredo profissional.

Sobre a inviolabilidade do domicílio, José Afonso da Silva aduz:

Aqui cumpre lembrar que, ao estatuir que *a casa é o asilo inviolável do indivíduo* (art. 5º, XI), a Constituição está reconhecendo que o homem tem direito fundamental a um lugar em que, só ou com sua família, gozará de uma esfera jurídica privada e íntima, que terá que ser respeitada como sagrada manifestação da pessoa humana. *A casa como asilo inviolável* comporta o direito da vida doméstica livre de intromissão

estranha, o que caracteriza a liberdade das relações familiares (a liberdade de viver junto sob o mesmo teto), as relações entre pais e seus filhos menores, as relações entre os dois sexos (a intimidade sexual).<sup>41</sup>

Como fora mencionado acima, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, de modo que todos temos esse direito assegurado pela nossa Constituição, possuindo como característica desse direito o controle de intromissões estranhas a vida do indivíduo.

Desse modo, quando se tratar de aspectos relacionados a tudo que se entende participar do âmbito da intimidade doméstica dos indivíduos, quando respeitado, estará assegurado o direito a inviolabilidade do domicílio.

O Sigilo da Correspondência nada mais é de que o direito de comunicação sem que terceiros participem dos seus segredos pessoais, ou seja, é nesse direito que é assegurado a confidencialidade das comunicações e diversas formas de expressão pessoal.

O Segredo Profissional diz respeito ao exercício de uma profissão, em que, o profissional é obrigado a manter em segredo as relações com os clientes, guardando-o com fidelidade. É o exemplo do advogado, que não será obrigado a prestar depoimento onde tenha que prestar informações acerca de sua relação com seu cliente.

### 1.7.2 VIDA PRIVADA

O direito à Vida Privada nada mais é do que a concretização do direito à intimidade, que se distinguem pelo fato de que a intimidade é relacionada às relações subjetivas da vida íntima da pessoa, enquanto que a vida privada engloba todos os demais relacionamentos humanos, tanto no que diz respeito as relações de trabalho quanto familiar.

Segundo José Afonso da Silva:

É, também, inviolável a *vida privada* (art. 5º, X). Não é fácil distinguir *vida privada* de *intimidade*. Aquela, em última análise, integra a esfera íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades do foro moral e íntimo do indivíduo. Mas a Constituição não considerou assim. Deu destaque ao conceito, para que seja mais abrangente, como conjunto de modo de se viver, como direito de o indivíduo viver sua própria vida. Parte da constatação de que a vida das pessoas compreende dois aspectos: um voltado para o exterior e outro para o interior. A vida exterior, que envolve a pessoa nas relações sociais e nas atividades públicas, pode ser objeto das pesquisas e das divulgações de terceiros, porque é pública. A *vida interior*, que se

---

<sup>41</sup> DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014, p. 209.

debruça sobre a mesma pessoa, sobre os membros de sua família, sobre seus amigos, é a que integra o conceito de *vida privada*, inviolável nos termos da Constituição.<sup>42</sup>

É importante destacar que, no âmbito familiar deve-se haver um cuidado maior quanto as intromissões externas, sendo que o direito à Vida Privada assegura aos indivíduos, a não interferência de qualquer natureza, no âmbito familiar, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou ainda por determinação judicial, o que configura situação distinta da que estamos tratando.

Assim sendo, nas relações de vizinhança é garantido aos indivíduos pertencentes desse meio exercerem o direito à vida privada, sem que o Estado ou qualquer outra pessoa venha a interferir em suas relações.

### 1.7.3 HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS

Como fora mencionado no decorrer do trabalho, o direito de vizinhança trata-se de um conjunto de normas com o objetivo de harmonizar as relações de vizinhanças para que sejam evitados alguns conflitos no âmbito dessa relação, estabelecendo para tanto, regras a serem seguidas pelos proprietários e vizinhos, levando em consideração de que os indivíduos pertencentes dessa relação são pessoas de direitos e deveres, assegurados pela nossa Constituição e que possuem entre tantas garantias, a sadia qualidade de vida assegurada.

Assim sendo, o direito à Honra e à Imagem das Pessoas integra o direito à vida privada, onde irá assegurar às pessoas o respeito a sua dignidade e reputação, ou seja, é um direito fundamental que deve ser resguardado aos cidadãos. Nesse sentido, José Afonso da Silva menciona:

*A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos cidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade [...] mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário a dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. Esse segredo entra no campo da privacidade, da vida privada, e é aqui onde o direito à honra se cruza com o direito à privacidade.*<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup>DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014, p. 210.

<sup>43</sup> DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014, p. 211.

Conforme ressaltada acima, a honra é uma qualidade inerente a pessoa, ou seja, é um direito de personalidade. Sendo assim, a pessoa tem o direito de preservar sua dignidade como intrínseca a sua vida privada, pautando seu modo de vida nos ditames da “moral”.

O Direito a Honra é assegurado pela Constituição de 1988, e corresponde à dignidade de determinada pessoa sob a ótica dos demais indivíduos, sendo caracterizada por ser um complexo de condições que determinam a estima própria do ser humano.<sup>44</sup>

Já no que diz respeito à inviolabilidade da imagem da pessoa, caracteriza-se por ser a preservação do aspecto físico do indivíduo, em que a essa inviolabilidade pode refletir no aspecto moral do indivíduo, sendo esse uma necessidade moral do indivíduo de preservação própria.

Assim sendo, menciona Sidney Guerra:

O direito à imagem é considerado bem inviolável, diretamente voltado à defesa da figura humana, protegido pela garantia de impedir que alguém a utilize indevidamente sem o seu prévio consentimento. Este uso indevido pode ser de uma fotografia ou da exposição da imagem em um filme ou anúncio comercial, por exemplo.<sup>45</sup>

Nesse sentido, para que seja utilizada a imagem de uma pessoa, esta deve ter dado o consentimento para que isso aconteça. Caso ocorra a utilização sem o devido consentimento, isso acarretará na responsabilização do indivíduo que utilizou a imagem indevidamente, acarretando inclusive na reparação de danos.<sup>46</sup>

Por ser um direito de personalidade, o direito da imagem não corresponde um direito material. É nesse contexto que Mariana da Silva Siqueira menciona o seguinte entendimento:

É igualmente um direito imprescritível, seja em relação à prescrição extintiva, quer quanto à prescrição aquisitiva. Por ser um direito de personalidade, é um direito não patrimonial, pois está voltado a um bem ideal e não material, sendo assim, pode-se

---

<sup>44</sup> LOUREIRO, Henrique Vergueiro. Disponível em:

<<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/5983/1/HenriqueLoureiro.pdf>>. Acesso em: 06/03/2018, às: 14:52h.

<sup>45</sup> GUERRA, Sidney. **Direito Fundamental À Intimidade, Vida Privada, Honra E Imagem**. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos\\_fundam\\_sidney\\_guerra.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_sidney_guerra.pdf)>. Acesso em: 06/03/2018, às 13:49h.

<sup>46</sup> GUERRA, Sidney. **Direito Fundamental À Intimidade, Vida Privada, Honra E Imagem**. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos\\_fundam\\_sidney\\_guerra.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_sidney_guerra.pdf)>. Acesso em: 06/03/2018, às 13:49h.

dizer que é irrenunciável e inalienável, uma vez que não pode ser colocado no circuito do tráfego jurídico como qualquer outro bem.<sup>47</sup>

Dessa forma, conforme exposto acima, o direito à imagem é um direito indisponível e personalíssimo que deve ser respeitado e, acima de tudo, assegurado a todos os cidadãos brasileiros.

Portanto, nas relações de vizinhança devem ser observadas os direitos e deveres que cada qual possui dentro dessa relação em consonância com o direito de vizinhança, de modo que os indivíduos pertencentes dessa relação possuem inúmeros direitos assegurados e para que haja uma sadia convivência, necessário se faz a observância de todos esses preceitos.

---

<sup>47</sup> SIQUEIRA, Mariana da Silva. Disponível em: <<http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/2306/1678>>. Acesso em: 06/03/2018, às 15:37h.

## 2 LIBERDADE RELIGIOSA

### 2.1 LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL COLÔNIA

No período colonial, a única religião aceita era a Católica Romana, ou seja, os benefícios acerca da nação só eram recebidos pelos católicos, sendo estes os únicos que poderiam receber terras, por exemplo.

Se não fosse católico, não possuía direito sobre nada dentro do Estado em que vivia, ou seja, dessa maneira, a sociedade em geral era obrigada a seguir a Igreja Católica para que tivesse algum direito dentro do Estado.

Aldir Guedes Soriano aduz o seguinte entendimento acerca da época:

O português considerava seu igual aquele que tinha a mesma religião. Não se importava com a raça. O importante, para ele, era que o estrangeiro professasse a religião católica. O não católico era temido como um adversário político, capaz de enfraquecer a estrutura colonial desenvolvida em parceria com a religião Católica. Nota-se, aqui, um forte liame entre a Igreja (Católica) e o Estado (coroa portuguesa). Durante toda a nossa história colonial, essa união seria mantida, com o escopo de combater os calvinistas franceses, os reformadores holandeses e os protestantes ingleses.<sup>48</sup>

Nesse período, havia uma grande aliança entre a Igreja e o Estado, onde o reino, contava com regras em que a Igreja ditava como certas.

Um exemplo disso eram as Ordenações Filipinas que dispunham sobre os castigos dados aos infratores da norma, caso falhassem com os ditames da Igreja, como era o caso da condenação aos julgados por crime de heresia, que vinha dispor sobre a discordância em face do ponto de vista romano da época.

É importante ressaltar, que os próprios índios da época eram guiados ao catolicismo, sendo que os que não seguiam a religião, poderiam sofrer castigos, chegando até a morte por estrangulamento, que na época era frequente.

A liberdade religiosa, nesse período, era totalmente vedada, ou seja, a sociedade não possuía o direito de escolha pela sua religião, tinha apenas o dever de seguir a Igreja Católica que possuía uma forte interferência nas questões concernentes ao Estado.

---

<sup>48</sup>SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. 1º Ed. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 69.

Imperioso se faz a menção da influência do Protestantismo para a Liberdade Religiosa, que teve suas primeiras manifestações no Brasil ainda no período colonial tendo como característica a busca pela disseminação de novos agrupamentos religiosos.

A primeira tentativa de implantação do protestantismo no Brasil se deu-se com a chegada da expedição de Villegaignon 1555, sob o amparo de Coligny com o intuito de fundar a França Antártica para que esse instituto servisse como forma de amparo onde pudessem praticar livremente o culto reformado. Porém, diversos fatores corroboraram para a ruína da França Antártica, como a resistência portuguesa, terminando com a expulsão de Villegaignon, findando assim o primeiro intento de se estabelecer o protestantismo no Brasil.<sup>49</sup>

Destarte, a mais séria e duradoura forma de implantação do protestantismo no Brasil se deu com a invasão holandesa, que estabeleceram o protestantismo no Brasil, ficando presente por 15 anos em nosso país. Entretanto, com a restauração portuguesa em 1649, ficaram desaparecidos por muito tempo os traços do cristianismo reformado no Brasil.<sup>50</sup>

A partir daí, inúmeras nações como a França buscaram estabelecer o protestantismo no Brasil, se instalando em nosso território como forma de modificação de novas crenças e práticas religiosas, sob a ideia de que Deus seria o salvador de almas.

Vale ressaltar que o Protestantismo se caracteriza por ser um dos grandes ramos do cristianismo e teve sua disseminação em diversos países. O principal propulsor da Reforma Protestante foi Martinho Lutero, que entendia que as boas obras como a igreja chamava as doações dos fiéis, não seriam capazes de salvar as almas após a morte, como era professado na época.

Assim, Lutero começou a defender a salvação da alma pela profecia da fé, ou seja, para ele, somente Deus seria o salvador, condenando desse modo a prática dos católicos, que era a religião dominante da época.

Com a evolução do protestantismo surgiram inúmeros adeptos de diferentes religiões em nossa sociedade, como os Luteranos, influenciados por Martinho Lutero e os

---

<sup>49</sup> MENDONÇA, Antonio Gouvêa. **O Celeste Porvir: A Inserção do Protestantismo no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 39.

<sup>50</sup> <sup>50</sup> MENDONÇA, Antonio Gouvêa. **O Celeste Porvir: A Inserção do Protestantismo no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 40.

Presbiterianos inspirados em João Calvino, bem como, diversas ramificações fundadas com a Reforma Protestante.

## 2.2 LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL IMPÉRIO

No período do Império, havia no Brasil uma grande relação entre a Igreja e o Estado, sendo que a liberdade religiosa tão pouco podia ser exercida de forma livre e sim de forma condicionada.

É importante ressaltar, que a sociedade era liberada a seguir outras religiões, desde que apenas acreditassem e não pusessem em prática os cultos religiosos, de modo que era liberada a liberdade de crença e não de culto.

A prática de cultos religiosos que não fossem de acordo com a Igreja Católica que era a igreja oficial do Estado, acabaria por violar à Ordem Pública, de modo que as autoridades da época exerciam suas atribuições e os cidadãos tinham o dever de respeitar e acatar as normas do Estado.

Essa violação à Ordem Pública seria o desrespeito para com o Estado, pois o Estado tinha como religião oficial a Católica, não sendo reconhecida a liberdade de culto com extensão para outras religiões. Assim, as demais religiões eram apenas toleradas com seu culto doméstico ou particular, e aqueles que de alguma forma praticassem o culto de forma exterior de templo estariam infringindo as normas do Estado.<sup>51</sup>

Nessa toada, Aldir Guedes Soriano preceitua:

Durante o Brasil Império, a liberdade religiosa era bastante restrita ou, até mesmo, inexistente, dependendo do ponto de vista. Havia, por conta da Constituição de 1824, e por influência da própria colonização portuguesa, união entre a Igreja e o Estado. A Igreja Católica, durante esse período, foi a igreja oficial do Estado. As demais Igrejas não se podiam estabelecer oficialmente, sofrendo discriminações.<sup>52</sup>

Conforme leitura da citação, nota-se que a Igreja Católica era a igreja oficial do Estado, de modo que as demais igrejas não eram liberadas a organização de culto, ou seja, a

---

<sup>51</sup> SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. 1º Ed. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 72.

<sup>52</sup> SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. 1º Ed. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 72.

sociedade até poderia ter crença voltada para outra religião, mas desde que fosse exercida no âmbito doméstico, sem que tivesse a formação de templo.

A Constituição do Império não previa a liberdade religiosa, é o que expõe José Afonso da Silva:

Realmente, a Constituição Política do Império estabelecia que a Religião Católica Apostólica Romana era a Religião do Império (art. 5º), com todas as consequências derivantes dessa qualidade de *Estado confessional*, tais como a de que as demais religiões seriam simplesmente toleradas, a de que o Imperador, antes de ser aclamado, teria que manter aquela religião (art. 103), a de que competia ao Poder Executivo nomear os bispos e prover os benefícios eclesiásticos (art. 102, II), bem como conceder ou negar os beneplácitos e atos da Santa Sé (art. 102, XIV), quer dizer, tais atos só teriam vigor e eficácia no Brasil se obtivessem aprovação do governo brasileiro. Em verdade, não houve no Império liberdade religiosa [...].<sup>53</sup>

Vale ressaltar que até a Igreja Católica sofria com as restrições por parte do Estado, ou seja, mesmo que o culto e crença na Igreja oficial do Estado pudesse se desenvolver livremente, o Estado intervia em relação a organização e funcionamento da religião Católica, de modo que utilizava de seu poder para que ocorressem intervenções abusivas na esfera da Igreja.<sup>54</sup>

### 2.3 LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL REPÚBLICA

O Regime Republicano teve um grande papel no desenvolvimento e efetivação da liberdade religiosa no Brasil, foi nesse período que houve a separação entre a Igreja e o Estado.

Isso se deu pelo fato de que o Estado, com o novo ideal republicano, começou por repudiar qualquer forma de restrição quando a liberdade religiosa que havia até o momento, principalmente ao que se referia à liberdade de culto, que até então, se não ocorresse por meio da Igreja Católica, era privada de seu exercício.

Desse modo, foi com o Decreto 119-A de 1890 que consolidou a separação entre a Igreja e o Estado, reconhecendo a personalidade jurídica de todas as igrejas e confissões religiosas.

---

<sup>53</sup> DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014, p. 253.

<sup>54</sup> DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014, p. 253.

Nesse sentido expõe Aldir Guedes Soriano:

Rui Barbosa teve um papel fundamental na separação entre a Igreja e o Estado e também na promoção da liberdade religiosa. O sistema republicano emergente não mais podia conviver com as restrições à liberdade religiosa, especialmente no que se referia ao culto religioso. Nenhuma forma de intolerância se coadunava com o novo ideal republicano, a liberdade de pensamento ou de consciência era de pouca valia, quando se restringia à exteriorização dessas faculdades.<sup>55</sup>

A partir de então, com a promulgação da Constituição de 1891, todas as religiões passaram a ser aceitas e a contar com o respaldo da Constituição para o seu exercício, fazendo com que o Brasil se tornasse um país laico, onde a sociedade tem o direito à livre escolha de crença e culto.

Desse modo, no ano de 1889, o federalismo passou a ser adotado com a proclamação da República, onde Rui Barbosa teve um papel fundamental nessa conquista, de modo que o modelo seguido foi o constitucionalismo americano.

Sobre o federalismo no Brasil, Aldir Guedes Soriano aduz:

Devido a sua origem num Estado unitário, o federalismo brasileiro foi marcado por uma ausência de tradição regionalista. Tanto é que os primeiros presidentes da República Federativa do Brasil (Deodoro da Fonseca, Floriano Peixoto e Prudente de Moraes) lutaram com grande dificuldade, para vencer o descontentamento provinciano. [...] Note-se que, desde o seu nascedouro, o federalismo brasileiro tem apresentado um descompasso entre a Constituição e a realidade. Além disso, houve, ainda, uma influência deletéria, herdada do autoritarismo monárquico.<sup>56</sup>

Destarte, a Constituição de 1891 conquistou uma determinada autonomia para os Estados-membros, porém, o federalismo ainda não era totalmente respeitado, caso que era aplicado mais comumente na norma do que na prática.

Nesse período, iniciou-se no Brasil, uma onda de tendências autoritárias que pelo poder, principalmente a tendência do nazismo, fascismo e comunismo. Foi então, com o golpe de 1937 que o Brasil voltou a ter sua forma unitária de poder, com a abolição do federalismo.<sup>57</sup>

---

<sup>55</sup> SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. 1º Ed. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 73.

<sup>56</sup> SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. 1º Ed. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 74

<sup>57</sup> SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. 1º Ed. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 74

Foi somente com a Constituição de 1946 que o federalismo foi resgatado no Brasil, de forma que nesse período o Brasil viveu a forma mais ampla de democracia até então vivida, fazendo também, com que os Estados-membros conquistassem parte da sua autonomia política.

Porém, em 1964, o federalismo novamente sofreu um retrocesso, tudo se deu a partir do golpe de 1964, onde uma nova onda autoritária assolou o Brasil.

A partir de então, começa um processo de redemocratização do país. Conforme Aldir Guedes Soriano, a Constituição de 1988, também chamada de Constituição cidadão, adotou o federalismo, mas não o revitalizou, o que poderia ter sido feito, tendo em vista as marcantes transformações da época, porém, é considerada uma das mais liberais da história, no que diz respeito as liberdades individuais, de modo que o Estado passou a ser um guardião do indivíduo brasileiro, onde é responsável pelo próprio bem-estar da sociedade, assegurando a todos, o pleno exercício de todos os direitos, como saúde, educação, moradia, etc.<sup>58</sup>

## 2.4 LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O homem faz parte da natureza e, por essa razão, está sujeito às leis impostas objetivamente. Sendo assim, também é um ser social que possui direitos e deveres, se tornando cada vez mais livre conforme o seu domínio com a natureza e suas relações sociais.

Nesse sentido, o homem está livre para se adaptar ao seu meio social e se assim não o fizer, possui o livre arbítrio de escolher, devendo também ser respeitado perante a sua escolha. É o que preceitua a nossa Constituição, vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.<sup>59</sup>

---

<sup>58</sup> SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. 1º Ed. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 74

<sup>59</sup> BRASIL, República Federativa, Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10/03/2018, às: 15:00h.

Nesse contexto, entra o direito a Liberdade Religiosa, que é um direito fundamental assegurado pela Constituição e que tem por objetivo assegurar ao ser humano, no Estado Democrático de Direito, que este possa vir a adorar o seu Deus e seguir a sua crença, sem que lhe seja imposto qualquer outro meio de crença senão aquela em que acredita.

Nesse sentido, em seu livro, *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*, Aldir Guedes Soriano conceitua Liberdade Religiosa da seguinte maneira:

A liberdade religiosa é um direito humano fundamental, consagrado nas Constituições dos países democráticos, bem como por diversos Tratados Internacionais. Trata-se, portanto, de uma liberdade pública ou, se se preferir, de uma prerrogativa individual, em face do poder estatal.<sup>60</sup>

Sendo assim, pode-se acrescentar que a Liberdade Religiosa, se mostra como sendo um princípio assegurado pela Constituição e que não pode ser restringido, nem tampouco ter a interferência do Estado no exercício deste direito.

Nessa toada, o Estado deve agir de modo a não permitir que este direito seja violado, mantendo-se neutro no que diz respeito ao poder de escolha do cidadão ao escolher seguir alguma crença, mas atuando com força da Constituição e através de seu poder de polícia para que não venha a ser infringido o exercício desse direito fundamental.<sup>61</sup>

Isso se dá em consequência ao princípio da separação entre Estado e Igreja, de modo que o Estado não pode interferir nas relações de crenças e escolha do cidadão, porém, não pode se fazer cego diante das violações dos direitos dos cidadãos.

A Liberdade Religiosa se subdivide em três liberdades, sendo elas: a Liberdade de crença, a Liberdade de Culto e a Liberdade de Organização Religiosa.

A Liberdade de Crença, constitui a liberdade que o indivíduo possui de escolher ou aderir a uma determinada religião, bem como a liberdade de não aderir qualquer religião,

---

<sup>60</sup> SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. 1º Ed. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 5.

<sup>61</sup> TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/index.php?option=com\\_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack51sxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom\\_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12](http://www.teses.usp.br/index.php?option=com_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack51sxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12)>. Acesso em: 04/03/2018, às: 15:00h.

como por exemplo a liberdade de descrença, levando em conta de que essa liberdade, como qualquer outra, vai até o limite onde não prejudique a liberdade de outro indivíduo.<sup>62</sup>

A Liberdade de Culto é compreendida como a liberdade de orar ou de praticar atos de manifestações religiosas, em casa ou em público, bem como recebimento de contribuições para a concretização dessas manifestações, sendo protegidos pela Constituição, os locais onde acontece os cultos ou suas liturgias.<sup>63</sup>

Já no que diz respeito à Liberdade de Organização Religiosa, esta se caracteriza por ser a possibilidade de se estabelecer a organização de igrejas, estabelecendo suas relações com o Estado, levando em conta que estamos a frente de um Estado Laico, onde o indivíduo é possuidor de sua própria escolha e liberdade.

## 2.5 ESTADO LAICO

A Laicidade se caracteriza por ser um sistema de exclusão das interferências do Estado nas relações da igreja. No Estado Laico, há uma total liberdade entre a religião e o Estado, possibilitando aos cidadãos a livre escolha quanto a sua liberdade religiosa.

Outrossim, a religião e a política possuem valores completamente distintos. É o que menciona o sociólogo Max Weber em sua obra *Economia e Sociedade*, de modo que para o autor essa diferenciação deve ser entendida como uma evolução ao longo prazo e conseqüentemente uma separação.<sup>64</sup>

Em suma, Weber relata em sua obra que a religião só pode ser definida depois de ser compreendida, pois trata-se de um instituto de constante evolução em nossa sociedade, em

---

<sup>62</sup> TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**.

Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/index.php?option=com\\_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack5lsxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom\\_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12](http://www.teses.usp.br/index.php?option=com_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack5lsxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12)>. Acesso em: 04/03/2018, às: 15:41h.

<sup>63</sup> TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**.

Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/index.php?option=com\\_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack5lsxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom\\_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12](http://www.teses.usp.br/index.php?option=com_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack5lsxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12)>. Acesso em: 04/03/2018, às: 15:50h.

<sup>64</sup> WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; Revisão Técnica de Gabriel Cohn. Brasília: Editora Universidade de Brasília. São Paulo, 1999.

que ao longo dos anos passou por inúmeras transformações, passando da limitação entre Estado e igreja até a laicidade estatal em que possuímos atualmente.

A sociologia da religião, segundo o referido autor, reduz o fenômeno religioso à um fenômeno social, de modo que para se efetivar passa por uma série de processos que modificam e ressignificam suas essências.

Partindo dessa premissa, pode-se dizer que a laicidade é uma conquista dos povos em busca de sua liberdade. Em nosso País por exemplo, o Brasil foi declarado como um Estado Laico por decreto em 1890 e constitucionalmente em 1891. Pode-se dizer então, que a laicidade estatal foi prevista após nos tornarmos República, ou seja, depois de um grande tempo de transformações sociais e políticas em nosso país.<sup>65</sup>

Sobre esse aspecto, corrobora Alexandre de Moraes:

[...] a Constituição de 25 de março de 1824 consagrava a plena liberdade de crença, restringindo, porém, a liberdade de culto, pois determinava em seu art. 5º que “a Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior de Templo”. Porém, já na 1ª Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891, no art. 72 § 3º, foram consagradas as liberdades de crença e de culto, estabelecendo-se que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum”. Tal previsão foi seguida por todas as nossas constituições.<sup>66</sup>

Nessa toada, percebe-se que somente após a Constituição da República de 1891, é que foram consagradas as liberdades de crença e culto em nosso país, podendo inclusive, estabelecer o exercício dessa liberdade em público.

Atualmente, no Brasil, a laicidade estatal e a separação entre Estado e Igreja, está prevista basicamente no artigo 19 da Constituição de 1988, onde estabelece que é vedado a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o estabelecimento de qualquer tipo de culto religioso.

Esse modelo de separação entre a Igreja e o Estado, recusa qualquer intervenção no âmbito religioso. Assim, Joana Zylbersztajn menciona:

---

<sup>65</sup> BUSIN, Valéria Melki. **Juventude, religião e ética sexual**. 2. Ed. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2012, p. 52.

<sup>66</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 47.

Não é permitido ao Estado Laico, então, impor normas de caráter religioso ou orientar sua atuação por dogmas confessionais. Ao mesmo tempo, o Estado Laico responsabiliza-se pela garantia da liberdade religiosa de todos, de forma igualitária e independentemente de sua confissão, protegendo os cidadãos contra eventuais discriminações decorrentes da fé. Ou seja, o Estado Laico deve ser imparcial em relação a religião, garantindo, de todo modo, a liberdade religiosa.<sup>67</sup>

Conforme citado, percebe-se que mesmo não podendo interferir nas relações da igreja, o Estado tem o dever de garantir a concretização do direito à liberdade religiosa, sendo totalmente imparcial em relação a religião dos cidadãos brasileiros.

A separação entre o Estado e a Igreja possibilita ao Estado uma neutralidade e imparcialidade quando a autonomia e independência dos indivíduos em terem o livre arbítrio de escolher sua própria religião e crença sem nenhuma intervenção estatal. Nessa linha de raciocínio, colabora Tatiana Robles Seferjan:

A indiferença ou neutralidade confessional do estado impede que haja qualquer ingerência religiosa no Estado ou nos poderes públicos. Dessa maneira, as autoridades públicas não podem desempenhar funções religiosas, tornando-se ilegítima a realização de cerimônias religiosas oficiais.<sup>68</sup>

Assim, nota-se que essa neutralidade do Estado não impede que o mesmo precise intervir em determinada situação, levando sempre em conta a observância da lei e dos direitos fundamentais dos cidadãos, ou seja, caso haja uma violação a algum direito fundamental, pode o Estado, em observância ao interesse público, intervir nas relações em conflito, tendo consigo uma certa proporcionalidade.

---

<sup>67</sup> ZYLBERSZTAJN, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição de 1988**. São Paulo. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/index.php?option=com\\_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack51sxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom\\_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12](http://www.teses.usp.br/index.php?option=com_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack51sxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12)>. Acesso em: 08/03/2018, às: 13:43h.

<sup>68</sup> SEFERJAN, Tatiana Robles. **Liberdade Religiosa e Laicidade do Estado na Constituição de 1988**. São Paulo. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/index.php?option=com\\_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack51sxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom\\_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12](http://www.teses.usp.br/index.php?option=com_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack51sxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12)>. Acesso em: 08/03/2018, às: 14:05h.

Vale ressaltar que a neutralidade estatal possui um aspecto positivo ao que diz respeito a evitar a discriminação e conseqüentemente uma coerção dos indivíduos pela escolha de sua religião.<sup>69</sup>

Enfim, a laicidade estatal corresponde um elemento fundamental na concretização da liberdade religiosa no Brasil, sendo que, assim, todos os cidadãos passam a ter direito de professar sua fé livremente, bem como as associações religiosas podem instruir seus estatutos do modo que lhes deleitar, levando sempre em conta a observância dos direitos fundamentais de todo cidadão.<sup>70</sup>

## 2.6 ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

O artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal assegura o direito à prestação de Assistência Religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, o que faz com que o encarcerado tenha a efetivação desse direito.<sup>71</sup>

É importante salientar que a pessoa que se encontra nesses estabelecimentos de internação coletiva não é obrigada a utilizar-se da assistência religiosa, tendo em vista o aparato da Constituição no que se refere à liberdade religiosa e o Estado Laico, podendo portanto, não seguir a nenhuma religião.<sup>72</sup>

Nesse enfoque, Tatiana Robles Seferjan demonstra que:

Certamente, não poderá haver uma obrigação a que os internos recebam a assistência religiosa. Ela se configura numa faculdade e, nesse sentido, não tem razão para ser entendida como um desrespeito à laicidade do Estado. Afinal, apesar de ser laico, o Estado brasileiro não é ateu. Muito menos seria uma violação à

<sup>69</sup> SEFERJAN, Tatiana Robles. **Liberdade Religiosa e Laicidade do Estado na Constituição de 1988**. São Paulo. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/index.php?option=com\\_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack5lsxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom\\_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12](http://www.teses.usp.br/index.php?option=com_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack5lsxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12)>. Acesso em: 08/03/2018, às: 14:40h.

<sup>70</sup> ZYLBERSZTAJN, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição de 1988**. São Paulo. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/index.php?option=com\\_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack5lsxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom\\_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12](http://www.teses.usp.br/index.php?option=com_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack5lsxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12)>. Acesso em: 12/03/2018, às: 16:03h.

<sup>71</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 49.

<sup>72</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 50.

liberdade religiosa dos internos, pois quem não professar nenhuma crença não será obrigado a receber assistência religiosa.<sup>73</sup>

Portanto, trata-se de um direito subjetivo e não de uma obrigação, tendo em vista a liberdade plena de escolha dos indivíduos encarcerados que não possuem crença alguma.<sup>74</sup>

Vale ressaltar que não é o Estado quem presta diretamente a assistência religiosa aos encarcerados, mas permite que as igrejas possam atuar no âmbito do estabelecimento penal, efetivando para os apenados o livre exercício da liberdade religiosa.<sup>75</sup>

Isso faz com que, seja assegurada, nos termos da lei, a assistência religiosa a todos os indivíduos detidos em algum estabelecimento prisional, sem que seja privado do exercício de crença ou convicção filosófica.<sup>76</sup>

## 2.7 LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA

A Liberdade de Consciência e de Crença, é caracterizada por ser a livre escolha de aderir a um determinado valor espiritual ou moral que todo cidadão brasileiro possui, bem como, a crença em algo ou até mesmo o direito de não crer em coisa alguma.<sup>77</sup>

É importante ressaltar que a Liberdade de Consciência e de Crença como toda e qualquer liberdade, não é uma liberdade absoluta. Essa caracterização de não ser uma liberdade absoluta, se dá em razão de que a Liberdade de uma pessoa não pode infringir um direito alheio, tendo seu limite ao violar a liberdade de outro indivíduo.<sup>78</sup>

No entanto, a Liberdade de Consciência e de Crença confere ao cidadão, o direito de crer e aderir a qualquer crença, ou, até mesmo, não aderir a nenhuma delas.

---

<sup>73</sup> SEFERJAN, Tatiana Robles. **Liberdade Religiosa e Laicidade do Estado na Constituição de 1988**. São Paulo. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/index.php?option=com\\_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack51sxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom\\_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12](http://www.teses.usp.br/index.php?option=com_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack51sxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12)>. Acesso em: 15/03/2018, às: 15:31h.

<sup>74</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 50.

<sup>75</sup> TONELLO, Luís Carlos Avansi. **Manual de Execução Penal**. 2. Ed. Cuiabá-MT: Janina, 2010, p. 39.

<sup>76</sup> SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **O Direito De Religião No Brasil**. Disponível em: <[https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/combate\\_a\\_intolerancia\\_religiosa\\_e\\_laicidade\\_do\\_estado/o\\_direito\\_de\\_religiao\\_no\\_brasil.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/combate_a_intolerancia_religiosa_e_laicidade_do_estado/o_direito_de_religiao_no_brasil.pdf)>. Acesso em: 16/03/2018, às: 15:54h.

<sup>77</sup> NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2ª. Ed. São Paulo: Método, 2008, p. 301.

<sup>78</sup> NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2ª. Ed. São Paulo: Método, 2008, p. 302.

### Sobre a Liberdade de Consciência e de Crença, Marcelo Novelino preceitua:

A liberdade de consciência consiste na adesão a certos valores morais e espirituais, independentes de qualquer aspecto religioso. Abrange a liberdade de crença, podendo se determinar no sentido de crer em algo ou não ter crença alguma, como ocorre com agnósticos e ateus. Ambas estão asseguradas na Constituição (art. 5.º, VI) juntamente com a liberdade de culto, uma das formas de expressão da liberdade de crença, o qual pode ser exercido em qualquer lugar e não apenas nos templos, embora estes gozem de imunidade fiscal (art. 150, VI, b)<sup>79</sup>

Nesse sentido, abrange a liberdade de crença, a liberdade do indivíduo na escolha de sua religião ou a qualquer seita religiosa, tendo o direito de mudar de religião a qualquer momento, sem qualquer intervenção.

Porém, esse direito não se pode confundir com a liberdade de perturbar ou atrapalhar o livre exercício de alguma outra religião, partindo do pressuposto que o direito de uma pessoa vai até onde o direito da outra começa, tendo como escopo a efetivação dos direitos de cada um.<sup>80</sup>

Nessa toada, cabe ressaltar que a liberdade de consciência e de crença, quando garantida pela Constituição Federal, tem o Estado o dever de respeitar tal liberdade, agindo de maneira a evitar que essa liberdade seja violada, sendo que toda conduta que venha a reprimir ou violar o direito ao exercício de crença seja coibida.<sup>81</sup>

É importante falar sobre a escusa de consciência, que trata-se de uma proteção existente na Constituição Federal que reflete o impedimento e privação de algum direito por motivos de crença religiosa, o que protege o indivíduo contra essa violação.<sup>82</sup>

---

<sup>79</sup> NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2ª. Ed. São Paulo: Método, 2008, p. 302.

<sup>80</sup> DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014, p. 251.

<sup>81</sup> SEFERJAN, Tatiana Robles. **Liberdade Religiosa e Laicidade do Estado na Constituição de 1988**. São Paulo. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: [http://www.teses.usp.br/index.php?option=com\\_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack51sxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom\\_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12](http://www.teses.usp.br/index.php?option=com_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack51sxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12). Acesso em: 15/03/2018, às: 16:42

<sup>82</sup> NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2ª. Ed. São Paulo: Método, 2008, p. 302.

## 2.8 LIBERDADE DE CULTO

O artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal, assegura a todos os cidadãos o livre exercício de culto religioso, ficando portanto, assegurado a todos os indivíduos o exercício dos atos de culto religioso. Vejamos:

Art. 5º. VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.<sup>83</sup>

Nesse sentido, a Liberdade de Culto diz respeito ao direito do cidadão em orar e praticar suas manifestações exteriores, seja elas em casa ou em público.

O direito ao livre exercício de culto religioso, é caracterizado pela exteriorização de atividades voltadas a manifestações religiosas, seja elas em ambiente interno ou não.

Sobre a Liberdade de Culto, Thiago Massao Cortizo Teraoka menciona o seguinte entendimento:

O culto se realiza por manifestações exteriores de crenças religiosas, através de práticas mais ou menos ritualísticas. São exemplos de manifestação de culto religioso: orações, certas formas de meditação, jejum, leitura, estudo de livros sagrados, serviços religiosos nos templos, homilias, pregações, procissões, sacrifícios rituais, entre outros. O culto, assim, deve ser entendido em sentido amplo, não se resumindo apenas a adoração, ou veneração de Deus ou de outros seres espirituais superiores.<sup>84</sup>

Nesse norte, conforme leitura da citação, entende-se que toda manifestação religiosa através de alguma prática ritualística é denominada de culto religioso, como orações e outras formas de manifestações de fé. Assim, o culto tem como característica principal a adoração a

---

<sup>83</sup> BRASIL, República Federativa, Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 16/03/2018, às: 18:24h.

<sup>84</sup> TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/index.php?option=com\\_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack51syley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom\\_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12](http://www.teses.usp.br/index.php?option=com_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack51syley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12)>. Acesso em: 16/03/2018, às: 15:14h.

algum Deus ou ser espiritual em que os religiosos possuem determinada crença. Entretanto, deve ser entendido em sentido amplo, não se resumindo apenas a práticas de adorações.<sup>85</sup>

Portanto, o exercício do culto religioso deve estar de acordo com a Constituição, que pondera a realização do culto com a efetivação da tranquilidade alheia, ou seja, não é possível que seja exercido determinado culto que vá contra à ordem, tranquilidade e sossego público, inclusive deve ser ajustado aos bons costumes.<sup>86</sup>

Desse modo, fica claro, que o livre exercício de culto, deve ser assegurado aos cidadãos brasileiros, devendo estes, agir de acordo com a Constituição Federal, no que diz respeito aos limites estabelecidos, para que, assim sendo, a liberdade religiosa seja efetivada de forma livre, levando em conta a laicidade estatal brasileira.

## 2.8.1 LIMITAÇÕES AO LIVRE EXERCÍCIO DO CULTO RELIGIOSO

A limitação ao Livre Exercício do Culto Religioso se dá em razão da primazia pelo sossego e tranquilidade pública, tendo este, que ser compatível com os bons costumes, para que seja efetivado literalmente.

Nesse sentido, é defeso a todos os cidadãos brasileiros o livre exercício de culto religioso, direito este assegurado pela Constituição Federal, ficando claro no dispositivo que o culto religioso deve atentar-se à ordem social.<sup>87</sup>

É importante ressaltar que a liberdade religiosa, no que tange ao livre exercício de culto, como as demais liberdades públicas, não atinge o direito absoluto, não sendo permitido aos cultos, atos que venham a atentar contra a dignidade humana, sob pena de responsabilização civil e criminal.<sup>88</sup>

---

<sup>85</sup> TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/index.php?option=com\\_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack5lsxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom\\_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12](http://www.teses.usp.br/index.php?option=com_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack5lsxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12)>. Acesso em: 16/03/2018, às: 15:14h.

<sup>86</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 49.

<sup>87</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 49.

<sup>88</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 49.

Sendo assim, as manifestações religiosas, como as pregações e curas religiosas, devem ser efetivadas, desde que não venham a acobertar práticas ilícitas no ato do culto religioso ou em qualquer tipo de manifestação religiosa.

Nesse norte, preceitua Clarisse Laupman Ferraz Lima:

Em termos pragmáticos, a limitação da liberdade de culto deve ocorrer no limite das regras estatais preestabelecidas. E esses limites devem tanger entre a liberdade de religião e a ordem pública. O que parece ser meramente uma civilizada organização social pode, muitas vezes, se tornar um ato de abuso, tanto pelo lado das confissões religiosas em exacerbado proselitismo quanto por outro um abuso de poder de polícia por parte do Estado, quando impõe seu conceito subjetivo de ordem pública.<sup>89</sup>

Nesse sentido, o livre exercício do direito de culto, deve estar pautado sobre determinações de ordem pública, sendo que sempre deve haver uma harmonização entre a sociedade em geral e os praticantes da manifestação religiosa.

Pois bem, levando em consideração que o Estado em que vivemos é laico, deve se abster sobre o fato de que não há um tipo de ascendência do político sobre o religioso, sendo que os limites são estabelecidos de acordo com a necessidade da sociedade como um todo.

Portanto, é nessa perspectiva que deve ser estabelecido o livre exercício de culto religioso, levando sempre, em primeiro lugar, a primazia pela ordem pública, bem como, não deve ocorrer a privação da liberdade em questão, tendo que haver uma harmonia entre o exercício do direito e a comunidade em geral.

## 2.8.2 LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA

A Liberdade de Organização Religiosa tem sua menção no artigo 44, § 1º do Código Civil de 2002, onde destaca a liberdade de organização religiosa, sendo vedado ao Estado que negue o reconhecimento ou registro dos atos de funcionamento da mesma.

Vejamos o artigo 44, § 1º do Código Civil de 2002:

---

<sup>89</sup> LIMA, Clarisse Laupman Ferraz. **Liberdade religiosa e segurança internacional: desafios e perspectivas**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6979/1/Clarisse%20Laupman%20Ferraz%20Lima.pdf>>. Acesso em: 18/03/2018, às: 18:55h.

Art. 44, § 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Nesse norte, a Liberdade de Organização Religiosa deve ser entendida como a forma em que os religiosos usam para que seja formada a sua seita ou grupo religioso, tendo como escopo a liberdade estatal religiosa, sob a ótica do Estado Laico.

Nessa toada, menciona Clarisse Laupman Ferraz Lima:

A referência que fazemos à liberdade de organização religiosa é a mesma que fazemos aos demais direitos fundamentais. Assim, se houver superveniência de direitos, deverá o Estado decidir como resolver a situação fática. Mencionamos isso pelo fato de que na maioria das vezes as confissões religiosas desenvolvem atividades que não lhe são essenciais, como serem proprietárias de imóveis e empresas, como fundações, escolas, editoras e toda sorte de empreendimentos relacionados à promoção de sua confissão. Nesses casos, em específico, deverão ser enquadradas como as demais pessoas similares dentro do ordenamento jurídico.<sup>90</sup>

Nesse sentido, a liberdade de organização religiosa, prima sempre pela igualdade de tratamento dos grupos religiosos por parte do Estado, sendo isso efetivado, independentemente da origem ou da quantidade de adeptos ao grupo.

É importante destacar que o Estado deve se manter inerte quanto à livre escolha da religião, porém, quando esta estiver em conflito com algum outro direito ou liberdade, o Estado deve intervir de modo a resolver a situação de forma plausível de bom senso e respeito para com a sociedade.

Sendo assim, Aloisio Cristovam dos Santos Júnior aduz o seguinte entendimento:

A liberdade de organização religiosa protege as organizações religiosas em atenção ao fato de que as finalidades institucionais religiosas, dentre as quais se destaca o culto, têm o seu valor reconhecido pelo ordenamento constitucional. Por isso, não protege as organizações que, sob a identificação de religiosas, estejam desviadas de sua finalidade, exercitando atividades econômicas ou mercadejando a fé. Os limites da liberdade de organização religiosa encontram-se no interesse público e no interesse dos próprios integrantes dos grupos religiosos organizados.<sup>91</sup>

<sup>90</sup> LIMA, Clarisse Laupman Ferraz. **Liberdade religiosa e segurança internacional: desafios e perspectivas**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6979/1/Clarisse%20Laupman%20Ferraz%20Lima.pdf>>. Acesso em: 19/03/2018, às: 17:34h.

<sup>91</sup> SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. **A liberdade de organização religiosa como expressão de cidadania numa ordem constitucional inclusiva**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1202>>. Acesso em: 19/03/2018, às: 17:49h.

Destarte, as organizações religiosas devem ser pautadas sob a ética de que não poderão se submeter a outras finalidades que não sejam o exercício da religião em questão, sendo que cabe aos integrantes do grupo religioso a luta pela efetivação do direito de exercício da liberdade religiosa, levando em conta a finalidade correta da organização religiosa.<sup>92</sup>

---

<sup>92</sup> SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. **A liberdade de organização religiosa como expressão de cidadania numa ordem constitucional inclusiva**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2006. Disponível em: < <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1202>>. Acesso em: 19/03/2018, às: 17:49h.

### **3 O CONFLITO ENTRE DIREITO DE PROPRIEDADE E A LIBERDADE DO DIREITO DE CULTO E MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA**

O Direito de Vizinhança aborda questões importantíssimas acerca do direito de propriedade e seus afluentes, tendo em vista que, em determinadas situações, podem ocorrer problemas em que esse direito entra em conflito com a Liberdade Religiosa, assunto que vem sendo discutido no decorrer do trabalho.

Cumprido salientar que quando se trata do crescimento populacional e o desenvolvimento econômico da sociedade, tem-se que considerar as diferenças existentes nesse meio, bem como, a diversidade cultural existente na sociedade.

Quando se fala em diversidade cultural, trata-se de pessoas de diferentes convicções que precisam cada qual respeitar o direito do próximo e aprender a conviver com as diferenças, pois estamos diante de uma sociedade democrática em que cada pessoa tem direito de conviver conforme seus princípios, respeitando sempre a ordem social e econômica do país.

Nesse sentido, com o crescimento populacional, ocorre o crescimento religioso, tendo em vista o Estado Laico em que vivemos. Esse crescimento religioso, se expande pela sociedade em busca da efetivação do pleno direito de liberdade religiosa.

Destarte, surgem os conflitos no direito de vizinhança, sendo que um dos principais conflitos existentes no direito brasileiro com relação à liberdade religiosa vem a ser o conflito existente entre o direito de vizinhança e a liberdade do direito de culto e de manifestação religiosa.

Nessa toada, surge a questão de qual direito deve prevalecer diante desse conflito, tendo em vista que se trata de dois direitos fundamentais, o direito de propriedade que envolve a privacidade e o sossego do proprietário, e o direito de liberdade religiosa, que envolve o direito que todo o cidadão tem de livre escolha de sua religião, bem como, o direito de instalação de seus templos para a efetivação de sua manifestação religiosa.

Desse modo, o presente capítulo busca abordar essas questões relativas aos conflitos, expondo os incômodos acerca da poluição sonora existente nesse meio, bem como a dificuldade de instalação dos templos religiosos no meio urbano.

### 3.1 CONFLITOS RELIGIOSOS NO MUNDO

#### 3.1.1 ANTIGUIDADE (ROMA E GRÉCIA) – HISTÓRICO

Tanto a religião quanto a irreligião trazem enormes conflitos no mundo todo, sendo capazes de causar perseguições e até mesmo morte. Essa é uma realidade presente em nossa sociedade desde os tempos antigos.

Na Antiguidade existia uma autoridade absoluta no Estado, mas precisamente na Roma e Grécia, sendo que nesse período, não havia quase que nenhuma liberdade assegurada aos indivíduos, ficando estes, portanto, totalmente subordinados ao Estado, sendo que assim, não se conheciam a liberdade religiosa como direito fundamental de todo indivíduo, como hoje é assegurada.

Fustel de Coulanges assegura em seu livro, a *Cidade Antiga*, a seguinte colocação a respeito do assunto tratado:

Ao homem não cabia a escolha de suas crenças. [...] Os antigos não conheciam, portanto, nem a liberdade da vida privada, nem a liberdade a educação, nem a liberdade religiosa. A pessoa humana representava pouquíssimo ante esta autoridade santa e quase divina a que se chamava pátria ou Estado.<sup>93</sup>

Dessa maneira, na Antiguidade, os indivíduos não poderiam escolher um deus para adorar, deveriam adorar, o deus que lhe era imposto pelo Estado, sendo estes, totalmente subordinados a religião politeísta da época.

#### 3.1.2 IMPÉRIO ROMANO E INÍCIO DO CRISTIANISMO - HISTÓRICO

O Império Romano foi marcado por inúmeras perseguições aos judeus e cristãos, especificadamente, no ano de 70 depois de Cristo, os romanos cercaram e acabaram por destruir a cidade de Jerusalém, martirizando cerca de 600 mil judeus, crucificando-os como haviam feito com Jesus, como forma de castigo aos que seguiam o judaísmo e cristianismo.

Porém, quanto mais eram perseguidos, mais aumentavam os números de seguidores do Cristianismo, sendo que esse movimento se concretizava a cada dia mais.

---

<sup>93</sup> COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e Roma**. São Paulo: Edipro, 1998, p. 193.

Nesse sentido, assevera Aldir Guedes Soreano:

A perseguição romana, na verdade, impulsionava o Cristianismo, porquanto lhe prestava publicidade, enquanto não era capaz de provocar baixa considerável. Isto, porque, quanto mais os cristãos eram perseguidos, mais cresciam em números e novos convertidos eram agregados. Daí, a frase: “*O Sangue dos mártires foi o fermento do cristianismo.*”<sup>94</sup>

Foi somente em 311 d.C. que o Cristianismo passou a contar com a proteção do Estado, através do Edito de tolerância promulgado neste ano pelo Imperador Galério, reconhecendo, a partir de então, o seguimento dessa prática religiosa.

A partir desse período, o Cristianismo passou por inúmeras modificações, sendo, então, adotado pelo Império Romano no edito n 321 d.C. que adotava o cristianismo no Império, assegurando até mesmo, o respeito ao domingo, considerado como dia do sol, pelo cristianismo, sendo que a maioria da população se tornou cristã.

Já em 380 d.C. Teodósio proibiu todos os seguimentos às demais religiões existentes, proclamando como única religião do Estado o Cristianismo, aplicando aos indivíduos que não praticavam o Cristianismo, sanções de forma repressiva, ultrapassando até mesmo as barbaridades impostas antes do reconhecimento do Cristianismo aos Cristãos.

### 3.1.3 IDADE MÉDIA (ANO DE 600 AA 1453) - HISTÓRICO

Sem dúvidas, a influência religiosa foi uma das principais características da Idade Média. Influyente na área da filosofia, arte, direito, etc., praticamente todas as áreas, sendo que o pensamento judaico-cristão marcou intensamente o mundo medieval.<sup>95</sup>

Nesse tempo, as pessoas viviam com medo, por influência da religião, tinham medo do inferno e até mesmo da própria Igreja Católica, isso por conta da Santa Inquisição que perseguia os judeus, pecadores, bruxas, e todos que iam contra os seus costumes.

Na Idade Média, surgiram algumas civilizações importantes, a bizantina e a islâmica. A bizantina acabou por desaparecer com a tomada de Constantinopla pelos otomanos, enquanto que a islâmica continuou a existir, sendo que teve início no século VII, com Maomé,

<sup>94</sup> SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. 1º Ed. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 44.

<sup>95</sup> ALBERGARIA, Bruno. **História do direito: evolução das leis, fatos e pensamentos**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 107.

e hoje compreende 1/7 da população mundial, sendo uma das religiões que mais crescem com o decorrer dos tempos em nossa sociedade.

Também durante a Idade Média, ocorreu uma grande novidade no âmbito religioso, que foi a chamada “conquista da supremacia do poder papal”. Foi então, a partir do ano 1050 que os papas se transformaram em grandes líderes religiosos de poder supremo quanto ao que se trata do cristianismo ocidental. Sendo o maior pontífice de toda a Idade Média, o papa Gregório VII.

Outro grande acontecimento na Idade Média foram as Cruzadas, que se caracterizaram por uma mudança drástica na atitude pacifista dos cristãos, tendo sido substituída por uma atitude militarista, sendo a religião a principal motivação para as Cruzadas, sendo prometido aos cristãos, uma série de benefícios, dentre eles a absolvição de todos os seus pecados, àqueles que participassem das cruzadas.

Nesse sentido, relata Aldir Guedes Soriano:

Com as cruzadas, surgiram violentas ondas de anti-semitismo nas quais os judeus europeus foram trucidados. Salienta-se que “*não há como justificar a feroz mortandade dos cruzados – trucidaram judeus na Europa e muçulmanos no Oriente*”. Além disso, as Cruzadas contribuíram para a destruição do império bizantino. Jerusalém, a cidade da paz, foi o cenário de guerras e conflitos religiosos, que se têm estendido até os dias de hoje.<sup>96</sup>

Nas cruzadas ocorreram o extermínio dos cristãos valdenses, acusados de heresia, sendo que estes eram os únicos a cumprirem com os princípios bíblicos.

As cruzadas foram então, conduzidas sob bênçãos dos papas, prometendo benefícios aos que participassem. Porém, acabou por levar a inúmeros massacres e atrocidades entre os cristãos da época. Este foi um grande marco histórico para a Idade Média.

Outro grande e triste marco da Idade Média foi a Inquisição Medieval, que exterminou sociedades inteiras, dizimando populações e queimando milhares de pessoas.

---

<sup>96</sup> SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. 1º Ed. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 49.

### 3.1.4 IDADE MODERNA - HISTÓRICO

Foram inúmeros os acontecimentos históricos acerca dos conflitos religiosos acontecidos na Idade Moderna, dentre eles a Renascença, a Reforma Protestante e no final da Idade Moderna surge, então, o Iluminismo.

Durante esse período, grupos protestantes passaram por inúmeras perseguições, passando logo após para perseguidores, formando uma espécie de guerra religiosa.

Na França por exemplo, ocorreu uma violenta guerra civil, sendo caracterizada pelo massacre do Dia de São Bartolomeu, onde milhares de huguenotes foram assassinados por católicos, também, intelectuais da época tiveram suas vidas ceifadas por protestantes e católicos.

Outro marco importantíssimo da Idade Moderna, foi a Inquisição Moderna que ocorreu na Espanha e Portugal. Também chamada de Santo Ofício, essa instituição era formada pelos tribunais da Igreja Católica a fim de perseguir, julgar e punir as pessoas que não cumpriam com as normas e condutas da igreja. Essa Inquisição Moderna durou do século XV a XIX.

Entretanto, antes disso, Espanha e Portugal toleravam inúmeros e diferentes grupos religiosos, porém, a partir do século XIII, mais precisamente nos anos de 1215, quando o papa Gregório IX, acabou por criar a Santa Inquisição, órgão determinado para investigar os suspeitos de heresia, que nada mais era do que a prática de professar crença diferente daquelas praticadas e reconhecidas como cristãs, surgindo a partir daí uma grande era anti-semita, que acabou por “abolir” a paz dos determinados países, tendo o caso se agravado em meados dos anos 1400 com a Inquisição Moderna, ora mencionada.

Em meados dos anos 1481 e 1488, em Portugal, foram queimados vivos, cerca de 700 conversos e 5.000 foram presos. Sendo que a inquisição Espanhola, por sua vez, se caracterizou por ser muito mais cruel e intensa, tendo o rei como propulsor, apesar de ser estabelecida também pelo papa.

A Reforma Protestante contribuiu e muito para o crescimento do individualismo e surgimento dos direitos individuais, onde os católicos e protestantes partiam do princípio de

que era impossível a disseminação de diferentes cultos e manifestações dentro das fronteiras dos países, sendo que foi marcada pelo aumento da perseguição religiosa.<sup>97</sup>

### 3.1.5 IDADE CONTEMPORÂNEA E A ERA DOS DIREITOS - HISTÓRICO

Segundo alguns autores, como Alexandre de Moraes, existem resquícios de que os direitos humanos nasceram no Egito antigo e na Mesopotâmia, que já previam alguns instrumentos de proteção individual em meados do terceiro milênio a.C.,<sup>98</sup> mas a maioria dos doutrinadores defendem que os direitos humanos tiveram origem no final do século XVIII, já na Idade Contemporânea.

Um dos documentos propulsores dos direitos humanos foi a Carta de João Sem-Terra, que previa, dentre outros direitos, a liberdade da Igreja na Inglaterra.

Porém, foi na França que consagrou-se normativamente os direitos humanos, com a Declaração dos Direitos Humanos em 1789, contendo 17 artigos que asseguravam diversos direitos dos homens, sendo asseguradas principalmente a liberdade religiosa e a liberdade de manifestação do pensamento.

Já no que diz respeito à Separação da Igreja e do Estado, surgiu na nação norte-americana, onde em sua primeira emenda Constitucional, consagrou a separação do Estado e da Igreja.

Também, na Idade Contemporânea, durante a Segunda Guerra Mundial, ocorreu o massacre de cerca de 6 milhões de judeus, feitos pela Alemanha Nazista. Após a guerra, a ONU foi instituída com o intuito de promover a paz entre os povos. Uma das principais obras da ONU, foi a Declaração dos Direitos Humanos proclamada em 1948 e que estabeleceu pela primeira vez a preservação universal dos Direitos Humanos.

---

<sup>97</sup> COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e Roma**. São Paulo: Edipro, 1998, p. 193.

<sup>98</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral (comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - doutrina e jurisprudência**. Coleção Temas Jurídicos, v. 3, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 24-25.

## 3.2 ATUALIDADE: CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

### 3.2.1 POLUIÇÃO SONORA E CULTOS RELIGIOSOS

É fato de que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso VI, assegura a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos. Porém, essa liberdade assegurada como um direito fundamental não pode ocasionar ruídos que irão infringir o direito dos moradores e perturbar o sossego da vizinhança.

Sobre a poluição sonora causada pelos cultos religiosos, Daniel Fernando Bondarenco Zajarkiewicz aduz o seguinte preceito:

Os cultos passaram, na última década, a ocupar lugar de destaque na mídia em relação a poluição sonora. A sonorização dos serviços religiosos e atividades correlatas, a frequência das atividades, antes restrita aos finais de semana, a ausência de tratamento acústico diante do uso de amplificadores de voz e som nos locais de culto, os fenômenos carismáticos entre evangélicos e católicos, a aglomeração de pessoas e veículos no entorno dos locais de culto, dentre outros aspectos, tem feito com que as manifestações religiosas, antes despercebidas, se tornassem alvo de denúncias por perturbação do sossego e poluição sonora.<sup>99</sup>

Praticamente todas as religiões tratam o culto como uma expressão máxima da sua fé religiosa, porém, para a vizinhança, essa expressão de fé acaba por perturbar o sossego, pois os cânticos propagam ruídos perturbadores aos que não são adeptos a religião.

Porém, não pode ocorrer, nem dentro dos templos, nem fora dos mesmos, práticas religiosas capazes de prejudicar o sossego da vizinhança e até mesmo o direito a saúde dos que forem vizinhos, ou até os que estivessem nas proximidades dos templos.<sup>100</sup>

Nesse parâmetro, mesmo a Constituição Federal assegurando a proteção absoluta do direito de exercício de cultos religiosos, decorrentes da liberdade religiosa absoluta, é importante salientar que não existem direitos ilimitados e irrestringíveis, visto que não se torna razoável impor a máxima proteção ao livre exercício de culto se isso irá ocasionar o sacrifício de outras pessoas.

---

<sup>99</sup> ZAJARKIEWICCH, Daniel Fernando Bondarenco. **Poluição sonora urbana: principais fontes - aspectos jurídicos e técnicos**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 177.

<sup>100</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme - **Direito Ambiental Brasileiro** - são paulo: Malheiros editores LTDA. 12a. Edição, revista, atualizada e ampliada - Poluição sonora - Cap. VIII, pág. 619.

Diante do exposto, não se pode esquecer da importância do descanso e repouso para o ser humano, sendo que a ninguém é lícito que se cause danos aos vizinhos por meio da poluição sonora ou outro incômodo que venha a perturbar a vizinhança.<sup>101</sup>

Partindo dessa premissa, a RESOLUÇÃO/CONAMA/N.º 001 de 08 de março de 1990, estabelece a seguinte norma:

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, RESOLVE:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.<sup>102</sup>

Destarte, o exercício de cultos religiosos deve ser pautado no preceito anterior, levando em consideração que Segundo o CONAMA, o limite de produção sonora é de 50 (cinquenta) a 55 (cinquenta e cinco) decibéis para as igrejas e templos, o primeiro para período noturno e o segundo para período diurno.

Além disso, devem ser observados os parâmetros municipais pertinentes ao caso em tela, como o plano diretor da cidade, que poderá estabelecer normas para implantação das igrejas ou templos religiosos, sendo estes desde os bairros onde poderão se instalar, até mesmo o nível de ruídos a ser difundidos pelas igrejas e templos.

Outro aspecto importante acerca da poluição sonora, é o fato de que o assunto foi recepcionado pela legislação brasileira, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei 9.605/98, tendo como redação o seguinte texto:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.<sup>103</sup>

<sup>101</sup>ZAJARKIEWICCH, Daniel Fernando Bondarenco. **Poluição sonora urbana: principais fontes - aspectos jurídicos e técnicos**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 183.

<sup>102</sup>BRASIL, Resolução CONAMA N.º 001 de 08 de março de 1990. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=98> >. Acesso em: 22/04/2018, às: 15:42h.

<sup>103</sup>BRASIL, Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm) >. Acesso em: 22/04/2018, às: 16:10h.

É importante ressaltar que o fato das igrejas e templos terem que respeitar um limite de disseminação de ruídos, esse fato não faz com que esses templos religiosos venham a ser desrespeitados, sendo que a própria legislação brasileira também assegura a garantia da perturbação nesses lugares, como é o caso do artigo 208 do Código Penal Brasileiro que diz: “Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso”.

Outro aspecto importante acerca da poluição sonora é a responsabilização do poluidor, sendo que Armando H. Dias Cabral, menciona em seu livro de Direito Ambiental o seguinte entendimento:

A propriedade privada não se tornou algo intocável; desde que seu uso se desencontre de sua função social, vale dizer, do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, à tranquilidade pública, ao respeito às demais propriedades, à estética urbana e aos direitos individuais ou coletivos, seja ou não por matéria ou energia poluente, o Poder público tem o dever de limitá-la administrativamente. Não o fazendo, a Administração se torna civilmente responsável por eventuais danos sofridos por terceiros em virtude de sua ação (permitindo o exercício da atividade poluente, em desacordo com a legislação vigorante) ou de sua omissão (negligenciando o policiamento dessas atividades poluentes).<sup>104</sup>

Sendo assim, toda pessoa física que desenvolver atividades que venha a gerar ruídos que causem poluição sonora, devem ser responsabilizados, pelo fato de que também se trata de um dano ambiental.

Nesse sentido, é evidente que o livre exercício do direito de culto será assegurado plenamente pela Constituição Federal, desde que não infrinja o direito alheio, no caso em questão, o direito de vizinhança, sendo recomendável pela legislação, que as igrejas e templos religiosos, venham a se adequar aos padrões exigidos pelo estado.

Vale ressaltar que, o órgão ambiental, estadual ou municipal, deverá fiscalizar esse exercício, no que diz respeito à poluição sonora exaurida pelos templos e igrejas, tendo como pressuposto, a aferição dos níveis de ruídos causados por esses templos religiosos.

---

<sup>104</sup> CABRAL, Armando H. Dias. **Direito Ambiental Brasileiro**. Ed. 10ª, Editora: Malheiros, São Paulo: 2002, p. 319-320.

### 3.2.2 DIREITO AO SOSSEGO E A LEI DO SILÊNCIO

O direito ao sossego é inerente ao direito à vida e à saúde do indivíduo, tendo em vista que todo indivíduo tem direito de gozar de uma vida tranquila, zelando assim pela integralidade física e mental da pessoa. E caráter geral, o direito ao Sossego decorre também do direito ambiental, de modo que todo indivíduo tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, o direito ao silêncio e ao sossego como decorrente do direito ambiental tem como preceito a observância das normas regulamentadoras que visam o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a aplicação de pena para o crime ambiental de poluição sonora, de modo que o artigo 54 da Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, estabelece o seguinte:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.<sup>105</sup>

Assim, conforme leitura da citação, percebe-se que a poluição sonora em questão, é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que prejudiquem a saúde, a segurança, e o bem-estar da população, tendo em vista que o meio ambiente ecologicamente equilibrado também consiste na observância de normas que visem o sossego da sociedade em geral.

Imperioso ressaltar, a importância das leis que estabelecem esses padrões a serem seguidos pela sociedade, é nesse contexto que surge a Lei do Silêncio com o intuito de garantir o sossego da sociedade diante das relações cotidianas.

A Lei do Silêncio diz respeito às várias leis federais, estaduais e até mesmo municipais, que protegem o sossego da comunidade, estabelecendo para isso, restrições acerca dos ruídos ocasionados principalmente em bares, boates, e podendo se estender às igrejas que devido às manifestações religiosas ocorridas no recinto acabam por perturbar os demais vizinhos.

---

<sup>105</sup> BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.. Disponível em:  
< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm) >. Acesso em: 05/07/2018. Às 16:45h

A Lei do Silêncio em nosso país, é estabelecida principalmente através da lei de contravenções penais, quando estabelece sanções para quem perturbar o sossego alheio, bem como do Código Civil, onde estabelece os direitos de vizinhança, que abarca também o direito de sossego do proprietário.

A Lei das Contravenções Penais- Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, adverte em seu artigo 42:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:  
 I – com gritaria ou algazarra;  
 II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;  
 III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;  
 IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda.<sup>106</sup>

Vale ressaltar que a Lei de Contravenções Penais, estabelece que o excesso de barulho provocado gera contravenção penal. Porém, o limite de barulho será estabelecido pelos entes municipais, podendo ser distinto entre os estados brasileiros.

Outra menção importante, é o que diz o Artigo 1277 do Código Civil de 2002:

Código Civil que diz:  
 O proprietário ou possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.  
 Parágrafo único: Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.<sup>107</sup>

É importante salientar que em cidades onde não possui uma determinada lei para coibir o excesso de ruídos ocasionados por esses lugares, o meio mais utilizado para reclamações e denúncias de barulhos é a delegacia de polícia, órgão responsável por manter a ordem do município.

Conforme salientado, o direito ao silêncio e ao sossego são direitos de suma importância em nossa sociedade, pois o direito à vida e à saúde entram em jogo quando o direito ao sossego é infringido, de modo que a não observância da efetivação desses direitos

<sup>106</sup>BRASIL, Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de Outubro de 1941. Disponível em:

< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm) >. Acesso em: 22/04/2018. Às 16:55h.

<sup>107</sup>BRASIL, Código Civil de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) >. Acesso em: 22/04/2018, às: 17:00h

podem acabarem por prejudicar a integridade física e mental do indivíduo que não goze de uma vida tranquila.

### 3.2.3 O DIREITO DE VIZINHANÇA E AS DEMAIS MANIFESTAÇÕES RELIGIOSAS

O Direito de Vizinhaça se caracteriza por ser um ramo do direito responsável pelas normas que regem a relação de vizinhaça, ou seja, proprietário e vizinho. Estabelecendo para tanto, normas que regulamentam essa relação, incluindo o direito ao sossego e ao silêncio dos vizinhos que vem a ser tratado ao longo desse capítulo.

Nesse sentido, o Direito de Vizinhaça regulamenta as diversas situações que possam acontecer entre os proprietários, impondo para tanto, regras, deveres e inclusive limitações decorrentes do uso da propriedade.

Noutro giro, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso VI, assegura as manifestações religiosas, tendo como característica desse direito à inviolabilidade desse exercício.

Dessa maneira, os religiosos buscam, através de suas manifestações religiosas, expressar sua devoção e fé, o que seria um direito assegurado e não aderente a limitações, porém, tendo em vista a segurança nacional e o bem estar de todos os cidadãos, esse tema prediz algumas limitações.

Portanto, os adeptos a alguma religião possuem o seu direito assegurado pela Constituição, garantindo além da liberdade religiosa, o direito as manifestações, podendo estas estarem ligadas a liturgias ou até as oferendas realizadas por centros religiosos, como praticado na Umbanda. Porém, esse exercício deve ser coerente, sendo que não pode ultrapassar as esferas do exercício regular da propriedade.<sup>108</sup>

Nessa toada, toda e qualquer manifestação religiosa pode ser exercida, tendo em vista o direito fundamental assegurado aos adeptos a alguma religião. Porém isso deve estar em consonância com a ordem jurídica do nosso país, levando em consideração que podem estar

---

<sup>108</sup> TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/index.php?option=com\\_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack51sxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom\\_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12](http://www.teses.usp.br/index.php?option=com_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack51sxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12)>. Acesso em: 17/04/2018, às: 15:00h.

em jogo inúmeros direitos, e quando isso ocorrer, deve se utilizar da forma harmoniosa de ponderação de princípios, tendo por pressuposto as relações fáticas e o que precisa ser assegurado com maior grau.<sup>109</sup>

### 3.2.4 LIMITAÇÕES E RESTRIÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Tendo em vista que o exercício de um direito pode dar ensejo a uma série de conflitos com outros direitos fundamentais, necessário se faz a utilização de limitações ou restrições desses direitos, em que um direito pode acabar por limitar ou restringir o exercício de outro direito.<sup>110</sup>

Nesse contexto, no que diz respeito a Limitação de Direitos Fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet menciona:

A prática constitucional contemporânea apresenta características comuns dotadas de especial importância para a realização normativa dos direitos fundamentais. Entre essas, destacam-se três, que, de acordo com a tradição constitucional de matriz germânica, amplamente difundida, encontram correspondência nas seguintes categorias dogmáticas: âmbito de proteção, limites e limites aos limites dos direitos fundamentais. Tal esquema, aplicável aos direitos fundamentais de um modo geral, acabou sendo recepcionado, ainda que nem sempre com a mesma terminologia, em outras ordens constitucionais, inclusive a brasileira, como demonstra farta e atualizada doutrina, bem como atesta uma série de decisões judiciais, mesmo que muitas vezes tal recepção tenha ocorrido sem qualquer referência expressa ao esquema acima exposto. Certo é que todo direito fundamental possui um âmbito de proteção (um campo de incidência normativa ou suporte fático, como preferem outros) e todo direito fundamental, ao menos em princípio, está sujeito a intervenções neste âmbito de proteção.<sup>111</sup>

Conforme ressaltado, nota-se que os direitos fundamentais de um modo geral possuem um âmbito de proteção e estes mesmos estão sujeitos a intervenções no âmbito dessa proteção, de modo a limitar o exercício desse direito para que não infrinja outros direitos fundamentais.

Os limites dos direitos fundamentais são definidos como ações ou omissões dos poderes públicos, com o fundamento de redução do acesso ao bem jurídico tutelado em face

---

<sup>109</sup> DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 113.

<sup>110</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 172.

<sup>111</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017 , p. 468/469.

de outros direitos, podendo ser aplicada tanto em expressa disposição constitucional ou até mesmo por norma legal promulgada com fundamento na Constituição Federal, podendo ainda, mesmo que não havendo limitações expressas, a possibilidade de restrições por força de colisões entre direitos fundamentais.<sup>112</sup>

No que diz respeito a restrição dos direitos fundamentais, importa destacar, que a Constituição Federal estabelece a técnica de estabelecimento direta ou a técnica da restrição legal, sendo estas, consagradas a diversos direitos individuais dos cidadãos brasileiros.<sup>113</sup>

Nesse sentido, algumas vezes, ao reconhecer um direito fundamental do indivíduo, o próprio legislador, no texto constitucional, impõe determinado limite para com o exercício desse direito. É o caso do livre exercício de direito de culto, que é garantido desde que não viole outro direito, do mesmo modo acontece com o direito de propriedade, que é garantido ao proprietário que deve fazer jus a tal direito para que este não lhe seja restrito.

Nessa toada, comanda Gilmar Ferreira Mendes:

Consideram-se restrições legais aquelas limitações que o legislador impõe a determinados direitos individuais respaldado em expressa autorização constitucional. Os diversos sistemas constitucionais preveem diferentes modalidades de limitação ou restrição dos direitos individuais, levando em conta a experiência histórica e tendo em vista considerações de índole sociológica ou cultural.<sup>114</sup>

Dessa maneira, a Constituição autoriza a intervenção do legislador para a efetiva proteção de direitos individuais, sendo que há uma espécie de simples reserva legal ou simples restrição legal.<sup>115</sup>

O Artigo 5º da Constituição Federal traz explícito exemplos da reserva legal simples, vejamos:

Art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

---

<sup>112</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 472.

<sup>113</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 41.

<sup>114</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

<sup>115</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;<sup>116</sup>

Nesse sentido, o legislador da Constituição, como nos casos referidos acima, se faz valer de diversas formas para trazer explícita a denominada reserva legal simples, que são exemplos as atribuições das palavras, nas formas da lei; nos termos da lei; salvo nas hipóteses previstas em lei, etc.<sup>117</sup>

Vale ressaltar que nos casos de direitos fundamentais sem reserva legal expressa, a Constituição Federal não prevê a possibilidade de interpretação do legislador, sendo que nesses casos acaba-se por criar um perigo de conflitos em razão dos abusos em determinadas situações.<sup>118</sup>

### 3.2.5 CASOS NOS TRIBUNAIS

Conforme exposto no decorrer desse capítulo, o livre exercício ao direito de culto religioso vem a se tornar um conflito no que tange à poluição sonora causada pelos ruídos ocasionados pelos cultos, tendo em vista que os proprietários dos prédios vizinhos acabam por se sentirem prejudicados por esses ruídos causados na realização dos cultos religiosos.

Dessa maneira, os Tribunais Brasileiros vêm decidindo questões a respeito do caso, sendo que em quase todos os casos, a decisão é favorável ao direito de vizinhança, por estar em discussão, a efetivação do direito ao sossego dos cidadãos.

Nessa toada, traz sobre o tema, a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos autos TJ-DF - 20100110669750 0027236-06.2010.8.07.0001 (TJ-DF)":

<sup>116</sup> BRASIL, República Federativa, Constituição Federal de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: 22/04/2018, às: 17:40h.

<sup>117</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 49.

<sup>118</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 55.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BADALO DE SINO DA IGREJA. LIBERDADE DE CULTO. CESSAÇÃO. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. HARMONIZAÇÃO. LIMITAÇÃO SONORA. I - O direito ao sossego é correlato ao de vizinhança e está ligado à garantia de meio ambiente sadio, pois envolve a poluição sonora, merecendo proteção constitucional e amparo na legislação ordinária ( CF/88 , art. 225 , Código Civil , art. 1.227 , Lei das Contravenções Penais , art. 42 ). Por seu turno, a liberdade religiosa também é um direito fundamental previstos na Constituição da República ( CF/88 , art. 5º , VI ). II - O Conselho Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do inciso III do art. 10 da Lei Distrital nº. 4.092/2008, que excluiu do limite máximo a emissão de sons e ruídos produzidos por sinos de igrejas ou templos, utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa. III - A fim de assegurar a aplicabilidade de ambos os princípios constitucionais, cabível a limitação do volume dos sinos em 50 dB, nível de intensidade sonora que a Organização Mundial de Saúde considera aceitável para não provocar danos às pessoas, cujo limite, outrossim, é o recomendável pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para tempos e igrejas (NBR 10.152). IV - Deu-se provimento ao recurso.<sup>119</sup>

Nesse norte, do referido julgado constata-se que a propagação de ruídos acima dos níveis permitidos pela legislação acaba por prejudicar os vizinhos dos templos religiosos, pois a poluição sonora causada prejudica o meio ambiente sadio, de modo que a nossa Constituição que consagra a liberdade de culto é a mesma que garante o direito de todos a fruïrem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Partindo dessa premissa, a liberdade de culto entra em conflito com o direito ao meio ambiente equilibrado quando infringe normas e regulamentações ambientais que estabelecem os níveis de ruídos permitidos para cada localidade, podendo ocorrer responsabilização civil por dano ambiental, que no caso é a poluição sonora propagada nos cultos religioso, quando não adequados as normas. Assim, a relação entre liberdade religiosa e o direito ambiental deve ser assegurada de forma harmoniosa, tendo em vista a limitabilidade dos direitos fundamentais, que por seu turno são assegurados mas não são absolutos.

Outro caso em comum, foi decidido pelo Tribunal de Justiça de Amapá, vejamos:

Ementa: REPARAÇÃO CIVIL. CULTOS EVANGÉLICOS. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE LIBERDADE DE USO E GOZO DA PROPRIEDADE E LIBERDADE DE CULTO E LITURGIAS RELIGIOSAS. COEXISTÊNCIA HARMÔNICA COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA VIDA HUMANA. PRÉDIO DE IGREJA SEM ISOLAMENTO ACÚSTICO. EMPREENDIMENTO EM DESACORDO COM O PADRÃO AMBIENTAL

<sup>119</sup>BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Ação de Conhecimento – Obrigação de Fazer. Autos nº 20100110669750 0027236-06.2010.8.07.0001. Relator: José Divino, Distrito Federal, 28 de setembro de 2016. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça. TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2016 . Pág.: 421/459).

EXIGIDO POR LEI. EMISSÃO DE RUÍDO PREJUDICIAL À SAÚDE E AO SOSSEGO PÚBLICO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1) A liberdade de culto e de liturgias religiosas deve harmonicamente coexistir com o exercício do direito de propriedade, em sorte a assegurar, em proveito das pessoas e da coletividade, sossego e ordem como fatores imprescindíveis à saúde e à vida de modo geral, decorrência direta do princípio maior da dignidade da pessoa humana; 2) a teor da Resolução nº 01 do CONAMA, são "prejudiciais à saúde e ao sossego público a emissão de ruídos em decorrência de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas que atinjam níveis superiores aos considerados aceitáveis pela NBR 10.151"; 3) uma vez realizada perícia por órgão competente e tendo o laudo pericial confirmado que o prédio da igreja evangélica onde são realizados os cultos e liturgias religiosas não dispõe de isolamento acústico capaz de conter a emissão de ruídos sonoros que os reduza a níveis aceitáveis, segundo parâmetros ditados pelas mencionadas normas, resta configurado dano moral passível de compensação indenizatória a ser arbitrado em montante suficiente à reparação das angústias, dores e sofrimentos passados em razão desse quadro abusivo e desrespeitoso à paz e ao sossego na casa do vizinho incomodado; 4) pretensão a ressarcimento por dano material só comporta deferimento quando formulada a valor certo e determinado, em tanto quanto comprovadamente demonstrado o prejuízo sofrido; 5) a condenação do recorrido em obrigação de fazer consistente na instalação do sistema de isolamento acústico no prédio do templo da aludida igreja evangélica, em modo a eliminar ou reduzir a níveis aceitáveis os ruídos produzidos ao ensejo dos cultos ali realizados, é medida que se impõe uma vez constatada a existência da aventada irregularidade; 6) recurso conhecido a que se dá parcial provimento.<sup>120</sup>

Nessa toada, nota-se que a decisão ora mencionada discute o direito de reparação civil dos proprietários em relação a igreja pela realização de culto religioso com níveis de ruídos acima do padrão permitido pela legislação. Ocorre que a igreja não possuía isolamento acústico capaz de conter a emissão dos ruídos sonoros, o que é capaz de reduzir os níveis de ruídos para níveis aceitáveis pelas normas. Assim sendo, restou configurado dano moral passível de indenização pelo sofrimento causado em razão do desrespeito à paz e ao sossego dos vizinhos.

Destarte, conforme ressaltado na decisão, a liberdade de culto deve ser realizada de modo harmonioso com o exercício do direito de propriedade nas relações de vizinhança, de modo a assegurar o bem da coletividade no que diz respeito ao sossego e a ordem, tendo em vista a priorização da vida e saúde de modo geral.

Por conseguinte, decisão de suma importância acerca do tema foi a decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos autos de Agravo de Instrumento, TJ-BA AI

---

<sup>120</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Amapá. Recurso Inominado nº 00039417720128030001. Relator: Constantino Augusto Tork Brahuna. Macapá- AP, 27 de novembro de 2012. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

131462009 sendo que fixa claramente a utilização de decisão harmoniosa entre os princípios, vejamos:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POLUIÇÃO SONORA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PARALISAÇÃO DOS CULTOS - IMPOSSIBILIDADE - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS- LIBERDADE DE PRÁTICA RELIGIOSA - DIREITO DE VIZINHANÇA - HARMONIZAÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O EXERCÍCIO DA DEFESA DOS DIREITOS COLETIVOS DIFUSOS É INQUESTIONÁVEL, SENDO QUE O SUPOSTO DESVIRTUAMENTO DESSA LEGITIMIDADE, NO CASO CONCRETO É ALGO AINDA A SER AFERIDO PRIMEIRAMENTE PELO JUÍZO A QUO, POR DEPENDER DE ESCLARECIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA, COLIGÍVEL NA INSTRUÇÃO.. II - HÁ QUE SE BUSCAR A HARMONIA ENTRE CARAS LIBERDADES ELEVADAS AO STATUS CONSTITUCIONAL (LIBERDADE DE CREDO) E O BEM-ESTAR DA COMUNIDADE ENVOLVIDA (DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO), TENDO-SE EM MENTE QUE O ENTRECHOQUE DE LIBERDADES INDIVIDUAIS E COLETIVAS NÃO RARO CEDE ESPAÇO À VEICULAÇÃO DE PRECONCEITOS E À REJEIÇÃO AO QUE É DIFERENTE. III - AFASTA-SE O ESTANCAMENTO ABSOLUTO DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS, ADMITINDO-SE A RETOMADA DOS CULTOS MEDIANTE A ADOÇÃO DE DETERMINADAS CAUTELAS (NÃO UTILIZAÇÃO DE AMPLIFICADORES), PELO MENOS ATÉ QUE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, COM A INSTALAÇÃO DE ADEQUADO ISOLAMENTO ACÚSTICO NAS DEPENDÊNCIAS DA IGREJA. IV - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>121</sup>

Conforme ressaltado na referida decisão, percebe-se que com a realização de cultos em exorbitantes ruídos que propagam as aparelhagens de sons e a inexistência de instalação de isolamento acústico, a igreja acaba por infringir as normas ambientais que protegem o meio ambiente ecologicamente equilibrado para que não ocorram danos aos vizinhos que residem nas localidades.

Nesse toar, imperioso registrar que o referido julgado não coíbe a realização dos cultos religiosos, pelo contrário, assegura a retomada dos cultos desde que se adequem as condições requeridas pela legislação, a fim de não infringir o meio ambiente e consequentemente o direito ao sossego e a saúde dos vizinhos ou das pessoas que estão nas proximidades.

Sendo assim, a poluição sonora dos templos religiosos vem sendo discutida como um objeto de tutela estatal, tendo como pressuposto o direito da coletividade. Sendo que quando a

---

<sup>121</sup> BRASIL, Tribunal Regional Federal (4ª Região). Recurso Extraordinário nº 859.376. Relator: Luís Roberto Barroso. Paraná - PR, 09 de junho de 2017. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

poluição sonora exceder o limite de decibéis permitidos, pode ser alvo de censura judicial, podendo aplicar-se multa de coerção desse exercício irregular.

No entanto, imperioso mencionar que não é sempre que a liberdade religiosa não tem sua prevalência diante de outros conflitos, sendo que inúmeras são as decisões que tratam acerca da liberdade religiosa em conflito com outras normas e direitos fundamentais, e que em determinados casos a liberdade religiosa acaba por prevalecer diante da situação conflituosa.

Decisão de suma importância e que ganhou bastante repercussão na época em que fora prolatada, é o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que prevaleceu a liberdade religiosa da irmã Kelly Cristina Favaretto, da Congregação das Pequenas Irmãs da Sagrada Família, de Cascavel, no Oeste do Paraná, onde fora discutido acerca do direito de utilização do hábito religioso na identificação de sua carteira de habilitação – CNH, que conta com o seguinte teor:

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE RELIGIOSA. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO COM FOTO. USO DO HÁBITO RELIGIOSO. ATRIBUTO INERENTE À PERSONALIDADE. RESTRIÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. RESOLUÇÃO CONTRAN N. 192/2006. 1. De acordo com o artigo 5º, VI, da CRFB, 'é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.' 2. A parte recorrente defende a mitigação do texto constitucional por força de norma infralegal que, em redação expressa, impede a utilização de óculos, bonés, gorros, chapéus ou qualquer outro item de vestuário/acessório que cubra parte do rosto ou da cabeça na foto utilizada para o cadastro ou a renovação da CNH (Anexo IV da Resolução n. 192/2006 do CONTRAN)- impedindo, via de consequência, a utilização de vestuário religioso na foto destinada à Carteira Nacional de Habilitação. 3. No entanto, a garantia fundamental constitucional insculpida no artigo 5º, VI, da Carta da República não pode sofrer mitigação por norma infralegal, sob pena de manifesto enfraquecimento do sistema de proteção dos direitos fundamentais intergeracionais albergado pelas Constituições modernas. 4. Ademais, a própria norma regulamentar mencionada apresenta balizas para a fotografia a ser utilizada na confecção da CNH com uma única finalidade, a saber: garantir o perfeito reconhecimento fisionômico do candidato ou condutor. A utilização do hábito pelas religiosas não impede o seu perfeito reconhecimento fisionômico (ou seja, a pretensão autoral não encontra óbice nem mesmo da Resolução n. 192/2006 do CONTRAN). Precedentes. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.<sup>122</sup>

Conforme leitura da referida decisão, percebe-se que a liberdade religiosa restou assegurada, visto que no caso em questão tem-se em jogo a conciliação de valores

---

<sup>122</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça do Estado de Bahia. Autos de Agravo de Instrumento nº AI 131462009. Relator: Maria da Graça Osório Pimentel Real. Bahia-Ba, 25 de agosto de 2009. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

constitucionais, tendo em vista que trata-se da identificação de condutor de veículo e a religião, sendo demonstrado que o uso da vestimenta religiosa no registro fotográfico não se conflita com a identificação visada, pois a finalidade principal da fotografia é o perfeito reconhecimento fisionômico do condutor, o que não resta impedido no caso exposto.

Vale ressaltar que, o direito à liberdade religiosa é de suma importância em nossa sociedade, tendo em vista a laicidade estatal presente em nosso ordenamento. Por essa razão, quando esse direito entra em conflito com outros direitos fundamentais ou até mesmo normas regulamentadoras, deve ser utilizada a harmonização desses preceitos, visando sempre a forma menos gravosa de decisão, assegurando assim a efetivação dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, sempre que estes não infrinjam outros preceitos fundamentais.

## 4 DA PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS COMO ALTERNATIVA AO PROBLEMA

### 4.1 COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como objeto principal do trabalho, as normas e direitos fundamentais podem conflitar entre si, como é o caso em que a vizinhança de determinada localidade, detentores do direito de propriedade, requerem que seja assegurado o seu direito ao sossego diante de religiosos que buscam através dos cultos religiosos manifestarem a sua religião, produzindo conseqüentemente ruídos sonoros. Nesse caso, o direito de propriedade entra em conflito com a direito à liberdade religiosa.

Nesse sentido, por um lado temos a liberdade de culto assegurada pelo artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;<sup>123</sup>

De outro lado, temos o direito de propriedade assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXII, tendo como escopo o direito ao sossego do proprietário do bem, como mencionado no Código Civil, vejamos:

Art. 1277. O proprietário ou possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.<sup>124</sup>

Sendo assim, há, nesse sentido, um conflito entre dois direitos fundamentais, que é o direito de propriedade que abarca o direito ao sossego do proprietário, e o direito ao exercício de cultos religiosos, que invoca o direito de cultuar dos religiosos.

Há de se falar, que a interferência da vizinhança no que se refere a limitação de emissão de ruídos durante as liturgias, acabam por interferir no livre exercício de culto religioso.

---

<sup>123</sup> BRASIL, República Federativa, Constituição Federal de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: 24/04/2018, às: 15:24h.

<sup>124</sup> BRASIL, Código Civil de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) >. Acesso em: 24/04/2018, às: 16:00h.

Mister se faz a observação do artigo citado acima (art. 5º, VI da CF), sendo que o mesmo deixa claro que a liberdade de crença, que consequentemente assegura o livre exercício de culto, é um direito inviolável, garantindo inclusive a proteção dos locais de culto e as liturgias.<sup>125</sup>

Dessa maneira, abstratamente, se pensarmos de uma forma geral, o exercício de culto, quando tratado de forma inviolável, não poderia ser coibido, nem administrativamente e nem judicialmente, o que não ocorre efetivamente, sendo que diariamente, as igrejas e locais de liturgias sofrem coerção referente a ações judiciais propostas contra a poluição sonora causada por essas liturgias.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a Constituição Federal por possuir em seu texto inúmeras normas constitucionais existem mais chances de haverem conflitos entre essas normas, sendo que quando maior número de normas maior a possibilidade de conflitarem entre si.

Nessa toada, preceitua Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento:

O fenômeno da colisão entre normas constitucionais não é incomum, sobretudo no quadro de constituições extensas, de natureza compromissória, e compostas por muitos preceitos positivados em linguagem aberta. Com efeito, a extensão da Constituição amplia a possibilidade de conflitos, pois quanto mais normas existirem, maior é a possibilidade de que haja tensão entre elas. A natureza aberta da linguagem constitucional também caminha na mesma direção, por multiplicar os riscos de que uma mesma hipótese fática possa ser enquadrada, simultaneamente, no campo de incidência de normas diferentes, que apontem soluções distintas para o caso. O caráter compromissório da Constituição tem o mesmo efeito, já que a presença na ordem constitucional de normas inspiradas em ideologias e visões de mundo divergentes aumenta a chance de atritos entre elas.<sup>126</sup>

A doutrina brasileira menciona dois tipos de colisão, sendo elas a colisão em sentido amplo e a colisão em sentido estrito. A primeira corresponde aos conflitos entre os direitos e garantias fundamentais. Já a segunda corresponde a colisão de outros princípios que tenham como finalidade a proteção dos interesses da sociedade.<sup>127</sup>

---

<sup>125</sup> ZAJARKIEWICCH, Daniel Fernando Bondareno. **Poluição sonora urbana: principais fontes - aspectos jurídicos e técnicos**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 186.

<sup>126</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Daniel Sarmento. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 377.

<sup>127</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 86.

A colisão entre os direitos fundamentais, é o tema central deste trabalho, no qual será mostrado no decorrer desse capítulo, qual a melhor solução para a resolução desse conflito, tendo em vista o resguardo de ambos interesses.

#### 4.2 CONCORRÊNCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A concorrência de Direitos Fundamentais, se caracteriza quando uma conduta pode ser subsumida na proteção dos direitos fundamentais, configurando o problema em buscar qual norma fundamental seria aplicada no caso, e, conseqüentemente, com a aplicação dessa norma, a restrição de algum direito.<sup>128</sup>

Quando houver concorrência de direitos fundamentais especiais ou gerais, é importante que a proteção deverá ser confiada ao direito fundamental especial, podendo também ocorrer hipóteses em que a conduta seja abarcada pelo amparo de dois direitos individuais especiais.

Como exemplo de conduta abrangida por dois direitos individuais distintos, é mencionado por Gilmar Ferreira Mendes, vejamos:

Finalmente, se se verifica que determinada conduta se coloca ao abrigo do âmbito de proteção de direitos individuais diversos, sem que haja relação de especialidade entre eles (concorrência ideal), então há de se fazer a proteção com base nas duas garantias. Se se trata de direitos individuais de limites diversos, eventual restrição somente poderá ser considerada legítima se compatível com o direito que outorga proteção mais abrangente. Assim, uma procissão a céu aberto está protegida tanto pela liberdade de crença e culto (CF, art. 5º, VI) quanto pela liberdade de reunião (CF, art. 5º, XVI) e até mesmo pela liberdade de locomoção (CF, art. 5º, XV).<sup>129</sup>

Nesse sentido, busca-se a aplicação do princípio individual especial, por se tratar de direitos fundamentais de todo indivíduo, buscando a melhor forma a satisfação do interesse coletivo, e quando não for o caso, que prevaleça o direito especial.

---

<sup>128</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 113.

<sup>129</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 114.

#### 4.3 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

O princípio da razoabilidade menciona a ideia de que o julgador deve utilizar de parâmetros justos e razoáveis para a aplicação da decisão. No caso dos conflitos de normas constitucionais, deve se ater aos fatos condizentes com a realidade para que seja atribuída uma decisão justa para cada caso.

Para que possamos entender o princípio da Razoabilidade, mister se faz a conceituação do princípio.

Nessa toada, José dos Santos Carvalho Filho menciona:

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos *standards* de aceitabilidade. Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sob a mera alegação de que não a entendeu razoável. Não lhe é lícito substituir o juízo de valor do administrador pelo seu próprio, porque isso se coloca o óbice da separação de funções, que rege as atividades estatais. Poderá, isto sim, e até mesmo deverá, controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o sentido que os Tribunais têm emprestado ao controle.<sup>130</sup>

A conceituação trazida traduz uma realidade de que a falta da razoabilidade se reflete sobre a inobservância da lei, ou mesmo quando essa falta é fundamentada no interesse particular, acontece a violação dos princípios da moralidade ou da impessoalidade, como no exemplo da administração pública.

O princípio da razoabilidade é utilizado como uma espécie de diretriz para relacionar as normas gerais com as normas individuais, tendo como perspectiva, que se mostre em qual momento se deve enquadrar ou deixar de enquadrar a norma geral.<sup>131</sup>

Nesse sentido, quando a razoabilidade é invocada, ela serve como uma correspondência entre a medida adotada e a situação fática do caso, sendo que o julgador não poderá se basear em fatos que não condizem com o caso em questão.

É o que menciona Souza Neto e Sarmiento:

---

<sup>130</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 23.

<sup>131</sup>BRANCO, Luiz Carlos. **Equidade, proporcionalidade e razoabilidade: (doutrina e jurisprudência)**. São Paulo: RCS Editora, 2006.

A razoabilidade como equidade permite que, em hipóteses excepcionais, as normas gerais sejam adaptadas, em sua aplicação, às circunstâncias particulares do caso concreto, ou ainda que se negue a aplicação da norma, quando esta provocar grave e flagrante injustiça. Normas são formuladas abstratamente. Mas o seu formulador não é capaz de prever todos os contextos em que aplicação da norma poderia ter lugar. A razoabilidade funciona, nesta dimensão, como instrumento para atenuar a rigidez na aplicação da norma.<sup>132</sup>

Assim sendo, quando as normas entram em conflito, é possível que se faça uma adequação para que não sejam provadas injustiças no âmbito da preservação dos direitos do indivíduo, utilizando da razoabilidade para equiparar essa aplicação da norma, adaptando por vezes, a norma geral que não condiz com a realidade fática da situação.

Portanto, a razoabilidade é concretizada quando o julgador é razoável quando lhe é apresentada todos os fatos que devem ser levados em consideração no caso concreto, sendo que será consequentemente mais aceita aos olhos da coletividade que deve sempre ser valorada.<sup>133</sup>

Nessa toada, não basta que o julgador aponte o que é mais razoável no caso em questão sem que seja atribuída a essa decisão as razões pela qual foi decidido que esse caminho seria o mais adequado, tendo que ser justificado, principalmente o porquê da utilização da razoabilidade.

No âmbito da razoabilidade, há três teses de percepções explicativas que mais são levadas em consideração, que são elas a razoabilidade como equidade, a razoabilidade como congruência e a razoabilidade como equivalência.

A razoabilidade como equidade é uma das concepções mais velhas, e prevê que o direito positivo terá que adequar suas normas, caso a caso, sendo que o legislador é incapaz de saber as exigências de cada caso.

---

<sup>132</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Daniel Sarmiento. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 374.

<sup>133</sup> CANIZELLA JUNIOR, Eduardo. **Princípios, limites da ponderação e argumentação jurídica na obra de Robert Alexy**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 48.

A razoabilidade como congruência, difere da razoabilidade como equidade, sendo que nesta primeira, o julgador deve harmonizar as normas com as condições para a aplicação, sendo que essa decisão deve ser vinculada a realidade, sendo congruente com tal realidade.<sup>134</sup>

Já a razoabilidade como equivalência, é análoga a noção de congruência, mas tem como principal fonte, a exigência da relação de compatibilidade entre a medida que foi adotada e o critério para que chegasse a essa conclusão.<sup>135</sup>

#### 4.4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O Princípio da Proporcionalidade se caracteriza por ser um dos princípios mais importantes para a hermenêutica constitucional, muito empregado pela jurisprudência e que tem como principal finalidade a abrangência do arbítrio estatal.

Esse princípio atribui ao julgador critérios de controle de medidas restritivas de direitos, muito utilizado quando ocorrem colisões entre normas fundamentais, tendo como fundamento a ponderação.<sup>136</sup>

Isso se dá pelo fato de que a proporcionalidade busca uma relação entre o meio e o fim, sendo utilizados de forma proporcional, para que não seja utilizada uma decisão excessiva.

Nesse sentido, pelo fato dos direitos fundamentais não serem absolutos, de modo que os limites são encontrados em outros direitos, a proporcionalidade atua para que possa ser feita uma harmonização entre esses direitos, sendo ponderados quando em colisão.<sup>137</sup>

A proporcionalidade é validada através do Estado de Direito, dos direitos fundamentais ou da própria Constituição Federal, sendo que é um princípio aceito como um dever jurídico, resultando da própria norma constitucional.<sup>138</sup>

---

<sup>134</sup> CANIZELLA JUNIOR, Eduardo. **Princípios, limites da ponderação e argumentação jurídica na obra de Robert Alexy**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 51.

<sup>135</sup> CANIZELLA JUNIOR, Eduardo. **Princípios, limites da ponderação e argumentação jurídica na obra de Robert Alexy**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014, p.52.

<sup>136</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Daniel Sarmiento. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 355.

<sup>137</sup> DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 108.

Vale ressaltar que isso não significa que seu conceito estará estampado nos textos normativos, mas de forma indireta, se encontra as proporções estabelecidas entre os bens jurídicos tutelados.<sup>139</sup>

Para um melhor entendimento do que seria o princípio da proporcionalidade, mister se faz, a identificação dos subprincípios do princípio da proporcionalidade.

Nesse mesmo fundamento, Luciano Dutra leciona, vejamos:

A doutrina subdividiu o princípio da proporcionalidade em três outros princípios, quais sejam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito. O subprincípio da adequação traduz a ideia de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade pretendida. Isto é, deve haver a existência de relação adequada entre o fim buscado e o meio utilizado. Com relação ao subprincípio da necessidade, a medida restritiva deve ser realmente indispensável e que não possa ser substituída por outra de igual eficácia e menos gravosa. Assim, se há várias formas de se obter o resultado almejado, impõe-se que se opte pela medida que irá afetar com menor intensidade os direitos envolvidos na questão. Por fim, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito caracteriza-se pela ideia de que os meios eleitos devem manter-se razoáveis com o resultado perseguido, ou seja, o ônus imposto pela norma deve ser inferior ao benefício por ela engendrado. Trata-se da verificação da relação custo-benefício da medida, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.<sup>140</sup>

Dessa maneira, para que a decisão ou o ato seja considerado compatível com o princípio da proporcionalidade, devem ser considerados os três subprincípios citados acima.

No primeiro, o subprincípio da adequação, a medida adotada deve satisfazer adequadamente o meio e o fim. No segundo, o subprincípio da necessidade, é satisfeito quando da resposta positiva ao princípio da adequação. No último, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, é recorrido quando o resultado for adequado a validade do ato.

---

<sup>138</sup> CANIZELLA JUNIOR, Eduardo. **Princípios, limites da ponderação e argumentação jurídica na obra de Robert Alexy**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014, p.54-55

<sup>139</sup> CANIZELLA JUNIOR, Eduardo. **Princípios, limites da ponderação e argumentação jurídica na obra de Robert Alexy**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014, p.54-55.

<sup>140</sup> DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 108.

#### 4.4.1 SUBPRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO

Esse subprincípio da adequação fixa duas exigências que devem ser satisfeitas, para que o ato seja legítimo, ou seja, os fins perseguidos pelo Estado devem ser legítimos e os meios adotados precisam ser apto para atingir o fim desejado.<sup>141</sup>

Um dos primeiros passos para a análise do subprincípio da adequação vem a ser a identificação da finalidade para com o fato analisado, sendo esta legítima e não contrária à ordem constitucional, ou seja, o Estado não pode impor aos indivíduos uma tarefa pelo simples fato de achar que seja mais adequada.

Nessa linha de pensamento, assegura Gilmar Ferreira Mendes:

O subprincípio da adequação [...] exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. A Corte Constitucional examina se o meio é “simplesmente inadequado” [...], objetivamente inadequado [...], “manifestamente inadequado ou desnecessário” [...]. “Fundamentalmente inadequado [...], ou “se com sua utilização o resultado pretendido pode ser estimulado” [...].<sup>142</sup>

Nesse tom, os fins, ao serem legítimos, levarão à análise da medida adotada, analisando se a medida adotada é adequada ao alcance desejado, sendo que isso se caracteriza por ser um exame de harmonia entre os meios empregados e o fim objetivado.

#### 4.4.2 SUBPRINCÍPIO DA NECESSIDADE

O subprincípio da Necessidade corresponde ao fato de que, quando há várias formas de se obter um resultado, deve ser imposta uma medida que venha a afetar com menor grau, os direitos que estão em jogo<sup>143</sup>, sendo possível ainda que se invalide uma medida que venha a funcionar de forma mais gravosa aos indivíduos.

Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento corroboram o seguinte entendimento:

<sup>141</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Daniel Sarmento. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 358.

<sup>142</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 74.

<sup>143</sup> DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 108.

O subprincípio da necessidade impõe que, dentre diversas medidas possíveis que promovam com a mesma intensidade uma determinada finalidade, o Estado opte sempre pela menos gravosa. Com base neste subprincípio, torna-se possível invalidar medidas estatais excessivas, que restrinjam em demasia algum direito ou interesse juridicamente protegido, sempre que se demonstrar que uma restrição menor atingiria o mesmo objetivo.<sup>144</sup>

Sendo assim, esse subprincípio está interligado com os demais subprincípios, de modo que, se o subprincípio da necessidade se mostrar com resultado negativo, o subprincípio da adequação não será afetado no caso, sendo que a adequação depende da necessidade.

#### 4.4.3 SUBPRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO

A ideia de subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito corresponde ao fato de que a quando há a restrição de um direito, isso seja compensado com a promoção do interesse contraposto.<sup>145</sup>

Nesse sentido, acerca da operação do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, Antonio Fernando Pires corrobora:

[...] a proporcionalidade em sentido estrito traz o exercício da ponderação de juízo. O judiciário busca o equilíbrio, a justa medida na aplicação de um ou outro direito ou princípio constitucional, diminuindo um e enaltecendo o outro. Veja-se, por exemplo, que pessoas públicas e notórias têm seu direito de imagem diminuído perante a liberdade de imprensa, ambos valores constitucionais. Nesse caso, se a pessoa é pública, não pode se queixar de sua imagem em tabloides ou notícias na televisão.<sup>146</sup>

Sendo assim, nessa operação, é feita uma rigorosa ponderação com o intuito de que se obtenha um equilíbrio entre a decisão e os objetivos perseguidos.

Com esse equilíbrio, a decisão conseqüentemente será justa como um todo, de modo que o ônus imposto pela norma, seja menor do que o benefício alcançado pela decisão.

---

<sup>144</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Daniel Sarmiento. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 361.

<sup>145</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Daniel Sarmiento. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 363.

<sup>146</sup> PIRES, Antonio Fernando. **Manual de Direito Constitucional**. 2. Ed. Ver., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p. 441.

Por fim, ressalta-se que o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, buscará o melhor resultado para os indivíduos detentores do direito, buscando a ponderação entre os danos e o resultado alcançado.

#### 4.5 PONDERAÇÃO

A ponderação, no campo do Direito, nada mais é do que a forma com que a justiça recorre, utilizando como escopo a balança, na qual se pesam os argumentos e direitos contrapostos, tendo como principal fim, a justa medida.

A ponderação foi reconhecida no ordenamento brasileiro com o advento da Constituição de 1988, pois antes, os juízes utilizavam da ponderação mais não de forma tão explícita, foi a partir da então Carta Magna que os Tribunais passaram a utilizar a ponderação de forma explicitada nas decisões.

Ademais, nos dias de hoje é normal que seja utilizada a ponderação para a resolução de conflitos entre as normas constitucionais.

No mesmo sentido, Souza Neto e Sarmento argumentam:

No campo jurídico, a ponderação, também chamada de sopesamento, pode ser definida de uma forma mais restrita, como técnica destinada a resolver conflitos entre normas válidas e incidentes sobre um caso, que busca promover, na medida do possível, uma realização otimizada dos bens jurídicos em confronto.<sup>61</sup> Portanto, a simples consideração de argumentos antagônicos na apreciação de um caso, ou na busca da interpretação mais adequada para um determinado enunciado normativo não é suficiente para caracterizar a ponderação. Não fosse assim, quase toda a atividade interpretativa poderia ser classificada como ponderação e o instituto perderia os seus contornos. A técnica em questão envolve a identificação, comparação e eventual restrição de interesses contrapostos envolvidos numa dada hipótese, com a finalidade de encontrar uma solução juridicamente adequada para ela.<sup>147</sup>

Salienta-se, que nem sempre a ponderação alcançará um meio termo para a solução da colisão de direitos, de modo que em determinadas situações a solução será priorizar um dos interesses.

---

<sup>147</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Daniel Sarmento. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 390.

Mister se faz mencionar, que não é porque se foi decidido pela priorização de um interesse que o interesse oposto, no caso derrotado, irá se subordinar em todos os casos ao interesse protegido.<sup>148</sup>

Destarte, a técnica da ponderação deve sempre levar em importância a situação fática em que o caso se concretizou e a ocasião dos casos, para que seja feita da forma que mais satisfaça ambos os lados, e quando não, prive pelo direito de maior importância na vida do indivíduo.

No entanto, é importante destacar, que a ponderação apenas orienta o raciocínio para o caminho da solução do caso, não levando, necessariamente para uma solução do conflito.

Sendo assim, o princípio da proporcionalidade que irá ser falado adiante, é tido como um importante princípio norteador da solução.

Nessa linha de raciocínio, segue, Manuela Cibim Kallajian:

[...] importante observar que as regras da ponderação permitem apenas orientar racionalmente um caminho em busca da solução mais correta para um problema concreto, não acarretando, necessariamente, o sucesso da decisão. Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade assume importante função como norteador da solução a ser encontrada pelo aplicador do direito, tendo em vista que concilia dois valores primordiais: a segurança jurídica e a justiça, sendo certo que o ponto de contato entre eles se dá com a decisão razoável, justificada por meio de uma argumentação.<sup>149</sup>

Cumprido salientar, que o julgador deverá buscar incorporar entre si as normas em jogo, em função de encontrar a solução sugerida, sendo que deve sempre examinar os fatos e sua influência com os subsídios normativos.

A ponderação é utilizada no Poder Judiciário em três momentos diferentes, sendo que para maior profundidade, Souza Neto e Sarmento mencionam:

A ponderação judicial pode ocorrer em três contextos diferentes. No primeiro, o Poder Judiciário é provocado para analisar a validade de uma ponderação já realizada por terceiros — em geral, pelo legislador — o que pode ocorrer tanto em sede de controle abstrato de normas quanto na análise de caso concreto. No segundo,

---

<sup>148</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Daniel Sarmento. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte : Fórum, 2012, p. 389.

<sup>149</sup> KALLAJIAN, Manuela Cibim. **Conflito entre o direito à privacidade e os direitos à informação e à liberdade de expressão: uma solução possível**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20997/2/Manuela%20Cibim%20Kallajian.pdf> >. Acesso em: 23/04/2018, às: 20:10h.

existe um conflito entre normas constitucionais, mas não há nenhuma ponderação prévia realizada por terceiros. Aqui, o juiz tem a primeira palavra na ponderação, e não apenas examina a validade de algum sopesamento extrajudicial feito anteriormente. Na terceira hipótese, o próprio legislador infraconstitucional remete ao Judiciário a tarefa de avaliar, em cada caso concreto, a solução correta para o conflito entre interesses constitucionais colidentes, seguindo determinadas diretrizes, pressupostos e procedimentos que ele fixou.<sup>150</sup>

Uma importante propriedade da ponderação judicial, é a preocupação com os elementos de cada caso, tendo como característica a sua forma flexível que abre espaço para que sejam considerados as circunstâncias e o contexto social dos envolvidos.

A técnica da ponderação deve ser pautada em elementos criteriosos e transparentes, devendo ser esclarecidas as razões para a motivação da decisão em cada caso, que levou a atribuir um peso maior a determinado direito.

#### 4.5.1 ALGUNS PARÂMETROS GERAIS PARA A PONDERAÇÃO

Tendo como pressuposto que a ponderação é uma importante medida adotada pelo julgador para com a colisão entre as garantias constitucionais, é importante que sejam adotados parâmetros para essa atuação.

A fixação de parâmetros reduz os riscos de erro na decisão do julgador e diminui os riscos da utilização de uma medida mais gravosa aos envolvidos no caso concreto.

Sobre a utilização de parâmetros para a realização da ponderação, Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmiento mencionam:

Como salientado acima, a fixação de parâmetros é extremamente importante para a ponderação, por reduzir os riscos de erro e arbítrio judicial, aumentar a previsibilidade das decisões em favor da segurança jurídica, e poupar tempo e energia dos operadores do Direito em casos futuros. Tais parâmetros não devem ser inventados, ao sabor das preferências do intérprete, mas inferidos do sistema constitucional. Ditos parâmetros podem ser mais específicos (e.g., parâmetros para conflitos entre igualdade e liberdade de expressão, entre separação de poderes e direito à saúde, entre proteção ao meio ambiente e direito de propriedade), ou mais gerais.<sup>151</sup>

---

<sup>150</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Daniel Sarmiento. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte : Fórum, 2012, p. 392.

<sup>151</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Daniel Sarmiento. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte : Fórum, 2012, p. 399.

Em primeiro momento, um dos critérios para a realização da ponderação, diz respeito ao fato de que, as regras constitucionais possuem preferência diante dos princípios, sendo que o afastamento de uma regra só ocorre diante de uma situação excepcional.

Importante menção é a de que esse critério para que ocorra a ponderação tem como fundamento a segurança da ordem jurídica.

O segundo parâmetro para que ocorra a ponderação é a preferência das garantias fundamentais diante da colisão com outras normas que assegurem interesses distintos, ou seja, as normas devem prevalecer diante dos demais interesses.

O terceiro parâmetro é a preferência dos direitos fundamentais que corresponde entre eles as liberdades, a vida, a dignidade, dentre outras, sobre os direitos de cunho patrimonial ou econômico.

Portanto, para a utilização da ponderação, não basta que isso se faça de forma inexplicável, devem serem utilizados parâmetros que irão nortear a decisão do julgador, da forma mais harmoniosa o possível.

#### 4.5.2 PONDERAÇÃO JUDICIAL

Na ponderação judicial, cabe ao julgador do caso realizar um sopeso acerca dos interesses em confronto, utilizando para tanto, de argumentos condizentes com a situação fática e os interesses em conflito.

Quando o julgador se deparar com um caso em que deverá fazer uma avaliação de ponderações realizada por outros órgãos, como por exemplo a administração pública, deverá manter uma postura balanceada, devendo respeitar a escolha dos demais poderes.

Dessa maneira, o juiz não pode substituir a ponderação do órgão que já a realizou por outra que lhe agrade mais.

Porém, quando este é provocado a realizar a ponderação em casos de confronto, ele irá avaliar, de acordo com todas as circunstâncias, as soluções cabíveis, buscando analisar qual o meio mais apropriável para a solução do confronto.

Nesse sentido, acerca das características da ponderação, Souza Neto e Sarmiento preceituam:

Uma das características da ponderação judicial é a sua preocupação com as singularidades de cada caso concreto. Neste sentido, a ponderação é muito mais flexível do que a subsunção, abrindo espaço para que se considerem as circunstâncias particulares a cada caso e o respectivo contexto social. Contudo, a tendência da ponderação a certo casuismo levanta alguns questionamentos, pois amplia o risco de arbítrio judicial, além de prejudicar a previsibilidade do Direito, comprometendo a segurança jurídica do cidadão.<sup>152</sup>

Noutro giro, outros órgãos podem utilizar-se da ponderação, tendo em vista que em determinadas situações, é inevitável que se faça a ponderação, visto que se deparam diariamente com situações que estão em jogo direitos fundamentais.

Um importante elemento que acaba por fragilizar a ponderação judicial, diz respeito a sua legitimação democrática, visto pelo lado de que o julgador do poder judiciário não foi eleito pela sociedade. Isso ocorre pelo fato da ponderação estar interligada a comparações de interesses legítimos da sociedade como um todo.

Sobre a ponderação da forma democrática, Souza Neto e Sarmiento corroboram o seguinte entrosamento:

Como muitas das normas mais importantes do ordenamento estão positivadas dessa forma, a adoção de uma metodologia formalista implicaria lhes negar aplicação direta pelo Judiciário, que só poderia atuar nos termos de sua concretização legislativa, e apenas se essa efetivamente ocorresse. Daí porque, a melhor alternativa hoje disponível envolve afirmar a normatividade de todo o sistema constitucional, inclusive dos princípios, e adotar a técnica da ponderação para resolver eventual tensão que surja entre eles. A ponderação é, no mínimo, um “mal necessário” para equacionamento dos “casos difíceis” do Direito Constitucional.<sup>153</sup>

Quando encontradas dificuldades como mencionado acima, “casos difíceis”, são indispensáveis alguns instrumentos para minimização dessas dificuldades.

A fixação desses parâmetros ocasiona conseqüentemente, a diminuição do risco de arbítrio judicial, sendo utilizada posteriormente para diminuir a dificuldade dos julgadores em casos futuros, de modo que, quando num caso concreto, uma norma constitucional prevaleça sobre outra, em um caso futuro, através da jurisprudência para orientação do caso futuro.

---

<sup>152</sup>SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Daniel Sarmiento. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte : Fórum, 2012, p. 396.

<sup>153</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Daniel Sarmiento. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte : Fórum, 2012, p. 397.

Por outro lado, a própria norma constitucional pode oferecer os parâmetros e elementos em que a ponderação deve seguir, de outro lado, nem sempre a doutrina ou a jurisprudência adquirem o entendimento postulado pela norma, buscando a solução através de uma avaliação subjetiva.<sup>154</sup>

Vale ressaltar, que a ponderação judicial deve ser transparente e bastante criteriosa, devendo serem esclarecidas as razões que levaram a impor maior relevância a um direito e menos a outro.

#### 4.6 PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS NO CONFLITO ENTRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E A LIBERDADE DO DIREITO DE CULTO E DE MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA

Conforme ressaltado no decorrer da pesquisa, tendo em vista o grandioso número de normas existentes em nossa legislação, os direitos fundamentais podem vir a se conflitarem entre si, o que ocasiona grande discussão acerca de qual direito deverá prevalecer.

Destarte, a presente pesquisa trouxe a exposição do conflito entre o direito de propriedade e a liberdade do direito de culto e de manifestação religiosa nas relações de vizinhança, tendo em vista a constante discussão acerca de qual desses direitos devem prevalecer diante dessa relação conflituosa.

Nessa toada, o Direito de Propriedade é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, devendo ser respeitado de acordo com as garantias adquiridas com esse direito. Por outro lado, a Liberdade Religiosa também é um direito fundamental assegurado pela nossa Constituição e que não pode ser violado, porém, deve-se ter como fundamento de que não existem direitos absolutos e que o exercício de um direito não pode infringir os demais direitos adquiridos.

Nesse sentido, de acordo com a doutrina e jurisprudências trazidas acerca do assunto, quando dois direitos fundamentais entram em conflito tem-se como possível forma menos gravosa para solução do conflito e que se mostra bastante eficaz e de grande utilidade nas decisões jurisprudenciais de resolução desse conflito, a ponderação de princípios, que leva em conta a utilização de parâmetros norteadores para a decisão, como a observância do caso em

---

<sup>154</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 75.

questão, fazendo para tanto, uma avaliação criteriosa das circunstâncias do caso, buscando a solução mais apropriada para a resolução do conflito.<sup>155</sup>

Desse modo, o grande problema acerca do direito de propriedade e a liberdade do direito de culto e de manifestação religiosa nas relações de vizinhança, vem a ser a poluição sonora causada pelos templos religiosos, tendo em vista a elevação de ruídos acima do nível permitido pela legislação.

Assim, como ressaltado no capítulo anterior as igrejas e templos devem respeitarem um limite de disseminação de ruídos, o que não acarreta a violação do livre exercício do culto religioso, de modo que a legislação brasileira assegura a realização dos cultos desde que sejam pautados em normas regulamentadoras que limitam essa liberdade para que não venha interferir no sossego da comunidade.

É o que menciona a RESOLUÇÃO/CONAMA nº 001 de 08 de março de 1990, que regulamenta os níveis de ruídos permitidos para cada localidade, de modo que o exercício dos cultos religiosos deve respeitar o limite de 50 (cinquenta) no período noturno e 55 (cinquenta e cinco) decibéis no período diurno. Esse parâmetro pode ser utilizado em nível nacional, porém, os estados e municípios podem criar seus próprios parâmetros de regulamentação da disseminação de ruídos dos templos e casas religiosas, observando sempre essa norma regulamentadora como padrão.

Por outro lado, a própria legislação brasileira, assegura a não perturbação nos templos e casas religiosas, como é o caso do artigo 208 do Código Penal, já mencionado no capítulo anterior mas que se faz necessário como argumento na ponderação de princípios, que diz o seguinte:

Art. 208: Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.<sup>156</sup>

Destarte, no conflito em questão, deve-se levar em consideração de que a liberdade religiosa não pode infringir a segurança das pessoas, a saúde das pessoas e nem a ordem

---

<sup>155</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Daniel Sarmiento. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte : Fórum, 2012, p. 397

<sup>156</sup> BRASIL, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) >. Acesso em: 20/06/2018, às: 15:00.

social. Portanto, é imperioso ressaltar a importância da harmonização entre essa liberdade constitucional e o bem-estar da comunidade, ligada diretamente ao Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, levando em consideração que o Direito ao Meio Ambiente também é um direito assegurado pela Constituição Federal.

Ademais, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade funcionam como forma de sopesamento e limite na interpretação dos valores, para que possa ser clareada a atividade da ponderação de princípios.

Vale salientar que a ponderação de princípios deve ser pautada em outros parâmetros como a observância de outros princípios, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e que estabelece um determinado controle da atividade estatal em face dos indivíduos, não permitindo que o ser humano seja tratado com um objeto.<sup>157</sup>

No Brasil, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nasceu após tantas atrocidades ocorridas no regime militar como a tortura e todo o desrespeito à pessoa humana e que levaram o Constituinte originário a incluí-la na Constituição de 1988, e tem como fundamento a vida digna que todo cidadão precisa<sup>158</sup>.

Assim sendo, o referido princípio está disposto em nossa norma constitucional como o primeiro valor fundamental de toda a sistemática constitucional, sendo que se demonstra de suma importância na ponderação de princípios, em que irá direcionar o intérprete à busca da efetivação dos valores essenciais do indivíduo a uma vida digna.<sup>159</sup>

---

<sup>157</sup> PIEOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4.ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 54.

<sup>158</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Daniel Sarmiento. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte : Fórum, 2012, p. 136.

<sup>159</sup> PIEOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4.ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 54.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o intenso crescimento da poluição brasileira e a constante luta pelo lugar de cada um diante dessa sociedade, surgem diversos conflitos entre os indivíduos, o que faz com que sejam buscados a todo tempo a efetivação dos direitos de cada um.

Cumprido salientar que, com o desenvolvimento da sociedade, o Brasil acabou por se tornar um Estado Laico, após inúmeros conflitos e até guerras envolvendo a igreja e os indivíduos da sociedade, sendo que há no ordenamento brasileiro a separação da Igreja e do Estado, sendo que os indivíduos pertencentes à nossa sociedade possam ter a liberdade de escolha sobre a sua religião, sendo que dessa forma, não poderá haver intervenção estatal no que diz respeito a escolha da religião ou irreligião de cada um.

Sendo assim, após anos de lutas, os indivíduos foram conquistando seus direitos dentro da sociedade brasileira, dentre esses direitos fundamentais, garantidos pela Constituição Federal, estão o Direito de Propriedade e a Liberdade Religiosa, direitos estes nos quais são discutidos ao desenvolver do trabalho apresentado.

O tema principal abordado no trabalho foi o conflito entre esses dois direitos fundamentais assegurados pela nossa Carta Magna, e que faz com que haja a colisão dos princípios, sendo então buscada uma alternativa possível para a resolução desse conflito.

Nesse sentido, a legislação brasileira, deixa explícitos os direitos e deveres de todos os indivíduos pertencentes à sociedade brasileira, estabelecendo para tanto, alguns limites dos quais terão que serem respeitados, para que haja dentro da sociedade uma relação harmoniosa entre os cidadãos.

Portanto, quando surgem questões polêmicas acerca dos temas abordados, pode ser que decorrente desse conflito, algum direito fundamental venha a ser ferido. Desse modo, ao abordar o tema polêmico sobre o Direito de Propriedade e o Livre Exercício de Culto e de Manifestação Religiosa, devem ser estabelecidas as garantias e limites de cada qual.

Assim sendo, o problema abordado no trabalho foi a colisão entre dois princípios, ou direitos fundamentais, tendo como pressuposto de que quando há essa colisão, qual dos direitos deve prevalecer, ou então a busca de uma alternativa para a resolução desse conflito, estabelecendo os limites de cada direito.

## REFERÊNCIAS

BRANCO, Luiz Carlos. **Equidade, proporcionalidade e razoabilidade: (doutrina e jurisprudência)**. São Paulo: RCS Editora, 2006.

BRASIL, Código Civil de 2002. Disponível em:  
< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) >. Acesso em: 24/04/2018, às: 16:00

BRASIL, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:  
< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) >. Acesso em: 20/06/2018, às: 15:00.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de Outubro de 194. Disponível em:  
< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm) >. Acesso em: 22/04/2018. Às 16:55h.

BRASIL, Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais. Disponível em:  
< [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm) >. Acesso em: 22/04/2018, às: 16:10h.

BRASIL, República Federativa, Constituição Federal de 1988. Disponível em:  
< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: 24/04/2018, às: 15:24h.

BRASIL, Resolução CONAMA N.º 001 de 08 de março de 1990. Disponível em:  
< <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=98> >. Acesso em: 22/04/2018, às: 15:42h.

BRASIL, Tribunal de Justiça. Autos de Recurso Inominado RI 00039417720128030001. Disponível em:  
< <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=liberdade+de+culto+direito+de+vizinhan%C3%A7a&ref=bottom-search> >. Acesso em: 23/04/2018, às: 14:00h.

BRASIL, Tribunal de Justiça. Autos de Agravo de Instrumento, TJ-BA AI 131462009. Disponível em:  
< <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=liberdade+de+culto+direito+de+vizinhan%C3%A7a&ref=bottom-search> >. Acesso em: 23/04/2018, às: 14:00h.

BRASIL, Tribunal de Justiça. Autos 20100110669750 0027236-06.2010.8.07.0001.

Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=liberdade+de+culto+direito+de+vizinhan%C3%A7a&ref=bottom-search>>. Acesso em: 23/04/2018, às: 14:00h.

BUSIN, Valéria Melki. **Juventude, religião e ética sexual**. 2. Ed. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2012.

CABRAL, Armando H. Dias. **Direito Ambiental Brasileiro**. Ed. 10<sup>a</sup>, Editora: Malheiros, São Paulo: 2002.

CAMPOS, Márcio Vergo. **Apontamentos sobre a função social do direito de propriedade**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5842>>. Acesso em: 26/04/2018, às: 11:22h.

CANIZELLA JUNIOR, Eduardo. **Princípios, limites da ponderação e argumentação jurídica na obra de Robert Alexy**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual didático de direito agrário**. 1<sup>a</sup> ed. Curitiba: Juruá, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e Roma**. São Paulo: Edipro, 1998.

CHAVANTE, Esdras Cordeiro. **Do monopólio à livre concorrência: a liberdade religiosa no pensamento de Tavares Bastos (1839-1875)**. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras de Assis. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/93402>>. Acesso em: 16/03/2018, às: 14:50h.

DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

DRUMOND, Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho. **Um diálogo entre liberdade religiosa e o direito das famílias**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-

Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

Disponível em:

<<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19590/2/Isabella%20Nogueira%20Paranagu%C3%A1%20de%20Carvalho%20Drumond.pdf>. > Acesso em: 19/03/2018, às: 16:41h.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos – A honra, a intimidade e a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. Ed. Atual. Porto Alegre: Fabris, 2000.

FILHO, Carlos Roberto do Rêgo Monteiro. Disponível em:

<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/anais\\_onovocodigocivil/anais\\_especial\\_2/Anais\\_Parte\\_II\\_revistaemerj\\_158.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_2/Anais_Parte_II_revistaemerj_158.pdf)>. Acesso em: 06/11/2017, às: 12:50h.

GONÇAVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito das coisas**. 9. Ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4. Ed. São Pauli: RCS Editora, 2005.

GUERRA, Sidney. **Direito Fundamental À Intimidade, Vida Privada, Honra E Imagem**. Disponível em:

<[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos\\_fundam\\_sidney\\_guerra.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_sidney_guerra.pdf)>. Acesso em: 06/03/2018, às 13:49h.

KALLAJIAN, Manuela Cibim. **Conflito entre o direito à privacidade e os direitos à informação e à liberdade de expressão: uma solução possível**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em:

< <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20997/2/Manuela%20Cibim%20Kallajian.pdf> >. Acesso em: 23/04/2018, às: 20:10h.

LAGE, Leonardo Almeida. **Transconstitucionalismo, direito islâmico e liberdade religiosa**. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

Disponível em:

< [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22376/1/2016\\_LeonardoAlmeidaLage.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22376/1/2016_LeonardoAlmeidaLage.pdf) >. Acesso em: 19/03/2018, às: 16:45h.

LIMA, Clarisse Laupman Ferraz. **Liberdade religiosa e segurança internacional: desafios e perspectivas**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em:

<<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6979/1/Clarisse%20Laupman%20Ferraz%20Lima.pdf>>. Acesso em: 18/03/2018, às: 18:55h.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. 2ª ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002.

LOUREIRO, Henrique Vergueiro. Disponível em:  
<<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/5983/1/HenriqueLoureiro.pdf>>. Acesso em:  
06/03/2018, às: 14:52h.

MACHADO, Paulo Affonso Leme - **Direito Ambiental Brasileiro** - São Paulo: Malheiros editores LTDA. 12a. Edição, revista, atualizada e ampliada - Poluição sonora - Cap. VIII.

MARINHO, Sérgio Augusto Lima. **A liberdade de expressão religiosa no rádio e na televisão: soluções constitucionalmente adequadas para a colisão entre o direito à liberdade de expressão religiosa e os demais direitos fundamentais dos ouvintes e telespectadores**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015. Disponível em:  
<<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/13229>>. Acesso em: 16/03/2018, às: 14:55h.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.2010, de 11-7-1984**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral (comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - doutrina e jurisprudência**. Coleção Temas Jurídicos, v. 3, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 10. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** – Vol. IV, 25. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 241.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4.ed. São Paulo: Max Limonad, 2000

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e direitos fundamentais**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 126.

PIRES, Antonio Fernando. **Manual de Direito Constitucional**. 2. Ed. Ver., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

ROSIM, Arnaldo Ricardo. **Colisão de direitos: a liberdade religiosa e a liberdade de expressão na esfera pública à luz da constituição**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6435/1/Arnaldo%20Ricardo%20Rosim.pdf> > Acesso em: 20/03/2018, às: 14:20h.

SANTANA, Thymom Brian Rocha. **Função Social da Propriedade: espaço urbano e forma jurídica como estruturas da (não) efetivação do direito no estado capitalista**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100134/tde-07092016-120426/pt-br.php>>. Acesso em: 26/04/2018, às: 09:50h.

SANTOS, Aloysio Vilarino dos. **A defesa da constituição como defesa do Estado: controle de constitucionalidade e jurisdição constitucional**. São Paulo: RCS Editora, 2007.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. **A liberdade de organização religiosa como expressão de cidadania numa ordem constitucional inclusiva**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1202>>. Acesso em: 19/03/2018, às: 17:49h.

SEFERJAN, Tatiana Robles. **Liberdade Religiosa e Laicidade do Estado na Constituição de 1988**. São Paulo. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/index.php?option=com\\_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack5lsxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom\\_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12](http://www.teses.usp.br/index.php?option=com_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack5lsxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12)>. Acesso em: 08/03/2018, às: 14:40h.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014.

SIQUEIRA, Mariana da Silva. Disponível em: <<http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/2306/1678>>. Acesso em: 06/03/2018, às 15:37h.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. 1º Ed. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

SOUZA, Naiana Zaiden Rezende. **Legitimidade e legalidade na atuação das igrejas neopentecostais do Brasil**. (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/19807/1/LegitimidadeLegalidadeAtuacao.pdf>>. Acesso em: 19/03/2018, às: 16:24.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Daniel Sarmento. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 2. Ed. Rio de Janeiro Forense; São Paulo: Método, 2012.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/index.php?option=com\\_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack5lsxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom\\_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12](http://www.teses.usp.br/index.php?option=com_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack5lsxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12)>. Acesso em: 04/03/2018, às: 15:50h.

TONELLO, Luís Carlos Avansi. **Manual de Execução Penal**. 2. Ed. Cuiabá-MT: Janina, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direitos reais**. 15.ed.- São Paulo: Atlas, 2015.

VÍCOLA, Nivaldo Sebastião. **A propriedade urbana no Brasil**. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-27032008-164913/pt-br.php>>. Acesso em: 26/04/2018, às: 10:55h.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; Revisão Técnica de Gabriel Cohn. Brasília: Editora Universidade de Brasília. São Paulo, 1999.

ZAJARKIEWICCH, Daniel Fernando Bondarenco. **Poluição sonora urbana: principais fontes - aspectos jurídicos e técnicos**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição de 1988**. São Paulo. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/index.php?option=com\\_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack5lsxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom\\_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12](http://www.teses.usp.br/index.php?option=com_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack5lsxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=estado+laico&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=1654j291308j12)>. Acesso em: 12/03/2018, às: 16:03h.